



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00460/2021/PFE-ANATEL/PGE/AGU

NUP: 53500.059638/2017-39

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTO: Iniciativa normativa de simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, objeto do item 25 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2021-2022.

EMENTA: 1. Iniciativa normativa de simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, objeto do item 25 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2021-2022. 1.1. Proposta de Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações – RGST, Regulamento sobre Uso Temporário de Radiofrequências e Glossário de definições aplicáveis ao setor de telecomunicações. 2. Competência da Anatel. Art. 21, XI, CF, arts. 1º, 19, incisos I, IV, X e XIV da LGT, e art. 6º do Decreto nº 10.139/2019. 3. Necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública. 3.1. Artigo 59 do Regimento Interno da Agência. 3.2. É importante que a Consulta Pública da presente proposta observe as disposições da Lei nº 13.848/2019. Recomenda-se que tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. 4. Consulta Interna realizada. Cumprido o disposto no art. 60, § 1º, do RI-Anatel. 5. Análise de Impacto Regulatório realizada. Cumprido o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel. Opina-se pela regularidade do procedimento em questão, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor. 6. Temas abordados na AIR. Minutas de Resolução e de Regulamento. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Cuida-se de proposta referente à iniciativa normativa de simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, objeto do item 25 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2021-2022.

2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para análise jurídica da proposta, por meio do Informe nº 24/2021/PRRE/SPR (SEI nº 6638655), que foi acompanhado dos seguintes anexos: a) Relatório de AIR (SEI nº 6703169); b) Sumário Executivo do Relatório de AIR (SEI nº 6717355); c) Minuta de Resolução aprovando o Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações - RGST e promovendo outras alterações (SEI nº 6703174); d) Estrutura do Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações - RGST (SEI nº 6703184); e) Minuta de Resolução alterando o Regulamento sobre Uso Temporário de Radiofrequências (SEI nº 6703187); f) Minuta de Resolução aprovando o Glossário de definições aplicáveis ao setor de telecomunicações (SEI nº 6703189); g) Planilha DE-PARA referente à consolidação normativa (SEI nº 6703194); h) Planilha de consolidação do Glossário de definições aplicáveis ao setor de telecomunicações (SEI nº 6703206); i) Planilha com as contribuições recebidas durante a tomada de subsídios (SEI nº 6703290); j) Planilha com análise das propostas de alteração aos regulamentos consolidados, em outros projetos que já tiveram Consulta Pública (SEI nº 6709173); k) Extrato da Consulta Interna nº 906/2021 (SEI nº 6703293); l) Minuta de Consulta Pública (SEI nº 6714919).

3. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência da Anatel.

4. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

5. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização “*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*” (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

6. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

(...)

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

7. No tocante à competência para a revisão e consolidação dos atos normativos, cumpre salientar o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

Art. 6º A competência para revisar e consolidar atos normativos é:

I - do órgão ou da entidade que os editou;

II - do órgão ou da entidade que assumiu as competências do órgão ou da entidade extinto que os editou; ou

III - do órgão ou da entidade com competência sobre a matéria de fundo, quando não for possível identificar o órgão ou a entidade responsável, na forma prevista no inciso II.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para identificar os órgãos e as entidades responsáveis por:

I - interagir e realizar os trabalhos de revisão e de consolidação de atos normativos conjuntos; e

I - revogar atos normativos.

8. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação, revisão e consolidação da matéria em questão.

2.1.2. Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

9. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.
10. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.
11. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.
12. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.
13. Segundo Márcio Iorio Aranha^[1], não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.
14. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto^[2] os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.
15. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de "dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses", realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.
16. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão^[3] explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.
17. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Regimento Interno da Anatel

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sortio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

18. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

19. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

20. Por fim, insta consignar o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta)

dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

21. Considerando os termos da norma acima transcrita, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

2.1.3. Da Consulta Interna.

22. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu artigo 60, o seguinte:

Regimento Interno da Anatel

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

23. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel recomenda, como regra, a realização de Consulta Interna, devendo sua dispensa, se o caso, ser devidamente motivada com base nas exceções constantes do Regimento Interno da Anatel.

24. Em atenção à norma regimental, o corpo técnico registrou, nos itens 3.134 a 3.135 do Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, que a proposta foi submetida à Consulta Interna nº 906/2021, disponibilizada entre os dias 25 e 30 de março de 2021, não tendo havido contribuições a ela, conforme "Extrato de contribuições" (SEI nº 6703293), anexo ao Informe.

25. Portanto, devidamente atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna.

2.2 Da Análise de Impacto Regulatório.

26. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), o Regimento Interno da Anatel, em seu art. 62, parágrafo único, estabelece:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

27. A necessidade de realização do Relatório de AIR passou a ser prevista também na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que determina:

Lei nº 13.848/2019

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. (Regulamento)

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

28. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta esta norma, estabelecendo o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, somente passou a produzir efeitos em abril de 2021, consoante disposição do art. 24, inciso I, alínea "b" daquele decreto, ou seja, posteriormente à elaboração do Relatório de AIR nestes autos, que ocorreu em março de 2021, não sendo, portanto, aplicável ao caso em exame.

29. Verifica-se que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 6703169), tendo a área técnica, no Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, consignado o seguinte:

3.13. A análise iniciou-se com o levantamento dos principais desafios e barreiras a serem considerados nas discussões dos temas, em face de seus potenciais impactos em uma eventual consolidação dos serviços de telecomunicações, em outras alterações regulamentares e na consolidação normativa dos regulamentos de serviços de telecomunicações.

3.14. A esse respeito, os seguintes aspectos foram apontados como relevantes para a análise:

I - Área de prestação (Local, Regional ou Nacional)

II - Remuneração de Redes

III - Regras de Interconexão de Redes

IV - Impactos sobre a numeração na unificação de serviços

V - Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei do SeAC)

VI - STFC prestado em regime público: possibilidade de manutenção e prorrogação dos contratos de concessão atualmente em vigor, ou adaptação das outorgas, à luz do novo marco legal de telecomunicações

VII - Regulações Assimétricas (Poder de Mercado Significativo – PMS e Prestadoras de Pequeno Porte – PPP)

VIII - Impactos de eventual fusão dos serviços na destinação das faixas de radiofrequências
IX - Atualização do escopo da infraestrutura abarcada pelo Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS)

3.15. A partir do debate desses aspectos, estruturou-se a AIR em três grandes temas.

3.16. O primeiro desses temas buscou debater a possibilidade de consolidação de serviços de telecomunicações. O segundo tema, por sua vez, centrou-se na revisão das regras de prestação desses serviços. Por sua extensão, esse tema foi dividido em treze subtemas. O terceiro tema, de sua parte, preocupou-se com a consolidação de instrumentos normativos, em atenção ao estabelecido no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

30. Assim, considerando a elaboração do Relatório de AIR, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 62 do Regimento Interno da Agência, bem como na Lei nº 13.848/2019.

31. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

2.3 Do contexto geral da proposta.

32. Antes de apresentar a proposta tratada nestes autos, o corpo técnico apresentou o objetivo e o histórico da proposta, o que permite visualizar-se um contexto geral do projeto.

33. Consoante esclarecido pelo corpo técnico da Agência, a iniciativa de simplificação da regulamentação e dos serviços de telecomunicações corresponde ao item 25 da Agenda Regulatória 2021-2022, sendo uma continuação do item 32 da Agenda Regulatória 2017-2018, aprovada pela Portaria nº 491, de 10 de abril de 2017, e do item 46 da Agenda Regulatória 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de Março de 2019.

34. Inicialmente, foi apresentada proposta de consolidação normativa com vistas à simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, em atendimento ao item da 32 da Agenda Regulatória 2017-2018, nos termos do Informe nº 65/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2852867). A proposta foi apreciada por esta Procuradoria por meio do Parecer nº 00849/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 3476815).

35. Não obstante, o corpo técnico esclareceu, no Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, que se entendeu pertinente a ampliação do escopo do trabalho:

3.6. Contudo, com o avanço do debate de outros itens da Agenda da Regulatória da Anatel, decidiu-se, durante a definição do item 46 da Agenda Regulatória 2019-2020, ampliar o escopo do trabalho para incluir, além da consolidação dos textos normativos (abarcada no Tema 3 do novo AIR), a avaliação do mérito das regras em busca da simplificação dos serviços atuais (tratada no Tema 2) e, por fim, estudar uma simplificação da estrutura atual dos serviços de telecomunicações (no bojo do Tema 1).

36. Dessa maneira, o escopo da proposta passou a abranger, além da consolidação dos atos normativos, a reavaliação do próprio mérito da regulamentação para promoção da simplificação da própria estrutura dos serviços de telecomunicações.

37. O tema indicado no item nº 46 da Agenda Regulatória 2019-2020 - Simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações foi submetido à Tomada de Subsídios (SEI nº 5890652) por meio da Consulta Pública nº 65, de 21 de agosto de 2020 (SEI nº 5890621). A respeito, o corpo técnico registrou, no Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, o seguinte:

3.8. Foi realizada Tomada de Subsídios aberta ao público em geral entre os dias 25 de agosto e 16 de novembro de 2020, por meio da Consulta Pública nº 65/2020, para colher informações e subsidiar o debate dos diversos temas presentes no item da Agenda, além de auxiliar no mapeamento de novos temas.

3.9. A referida Tomada de Subsídios, que tinha originalmente como data limite para comentários o dia 25 de setembro de 2020, foi prorrogada duas vezes, em atenção a pedidos apresentados pelo setor à Agência, tendo como resultado seu termo na data de 16 de novembro de 2020.

3.10. No total, foram recebidas 490 (quatrocentos e noventa) contribuições por meio do Sistema de Acompanhamento de Consultas Públicas da Anatel - SACP e 20 (vinte) por outros meios, conforme planilha anexada ao presente Informe (SEI nº 6703290).

3.11. O conteúdo dessas contribuições foi considerado na construção do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, sendo as partes relevantes citadas em cada um dos temas e subtemas.

38. Observa-se, assim, que a iniciativa regulatória apresentada nestes autos teve o seu escopo ampliado e foi submetida à discussão, por meio da Tomada de Subsídios, oportunizando-se aos interessados a apresentação de manifestações e elementos que foram utilizados na elaboração do Relatório de AIR.

39. Após a Tomada de Subsídios, foram identificados alguns aspectos apontados como relevantes, apontados no item 3.14 do Informe nº 24/2021/PRRE/SPR:

- I - Área de prestação (Local, Regional ou Nacional)
- II - Remuneração de Redes
- III - Regras de Interconexão de Redes
- IV - Impactos sobre a numeração na unificação de serviços
- V - Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei do SeAC)
- VI - STFC prestado em regime público: possibilidade de manutenção e prorrogação dos contratos de concessão atualmente em vigor, ou adaptação das outorgas, à luz do novo marco legal de telecomunicações
- VII - Regulações Assimétricas (Poder de Mercado Significativo – PMS e Prestadoras de Pequeno Porte – PPP)
- VIII - Impactos de eventual fusão dos serviços na destinação das faixas de radiofrequências
- IX - Atualização do escopo da infraestrutura abarcada pelo Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS)

40. A partir destes aspectos, realizou-se a estruturação da AIR em três temas principais: a) possibilidade de consolidação de serviços de telecomunicações; b) revisão das regras de prestação dos serviços (dividido em treze subtemas); c) consolidação de instrumentos normativos, em atenção ao estabelecido no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

41. Exposto o contexto da proposta, passa-se à análise dos temas abordados na Análise de Impacto Regulatório que subsidiou a proposta em análise.

2.4 Dos temas abordados na Análise de Impacto Regulatório

Tema 1: Consolidação dos serviços de telecomunicações

42. Quanto a esse tema, consoante consignado pelo corpo técnico, no bojo do Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, identificou-se como problema que a diversidade de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito, além de não estar aderente ao princípio de simplificação regulatória, impõe custos regulatórios excessivos, considerando-se a convergência das redes e o interesse da população.

43. Nesse sentido, o objetivo da ação é revisar o leque de serviços da Anatel com foco na redução do custo regulatório, tanto para o regulado como para o regulador. Busca-se, assim, uma simplificação dos serviços atuais frente ao novo cenário tecnológico de redes convergentes, que permitem a prestação de múltiplos serviços de telecomunicação, e aos interesses da população brasileira, que demandam cada vez mais serviços baseados em dados, em especial com mobilidade.

44. As seguintes alternativas foram avaliadas para esse tema:

Alternativa A – Manutenção da estruturação de serviços atual;

- Alternativa B – Consolidação plena dos serviços de interesse coletivo;
- Alternativa C – Consolidação plena dos serviços de interesse restrito;
- Alternativa D – Consolidação dos serviços móveis dentro de cada interesse;
- Alternativa E – Consolidação dos serviços fixos dentro de cada interesse;
- Alternativa F – Consolidação dos serviços de voz dentro de cada interesse;
- Alternativa G – Consolidação dos serviços de dados dentro de cada interesse.

45. Após análise das referidas alternativas, concluiu-se o seguinte:

Qual a conclusão da análise realizada para o tema?

Frente às análises da seção anterior, considerando as vantagens e desvantagens de cada alternativa, entende-se mais adequada a escolha combinada das **alternativas A, D e E**. No que toca os serviços de interesse restrito, com base na análise anterior, temos que a revisão que culminou com a aprovação da Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013 – que aprova o Regulamento do Serviço Limitado Privado, fez as consolidações possíveis, sendo que as justificativas que mantiveram os demais serviços de interesse restrito em separado (Serviço de Rádio Cidadão, Rádio Amador, Móvel Marítimo e Móvel Aeronáutico) ainda persistem. Desta forma a seleção da Alternativa A, especificamente na parte de serviços de interesse restrito, é a melhor escolha, descartando-se por consequência a Alternativa C.

Com relação à alternativa B, que propõe a fusão de todos os serviços de interesse coletivo, entende-se, com base na análise da seção anterior, que as desvantagens e desafios dessa alternativa superam as vantagens que se poderia esperar.

Desta forma, resta avaliar as possibilidades de consolidação com base em duas variáveis, tipo de tráfego (alternativas F e G) e mobilidade (D e E). Ao se debruçar sobre as alternativas de consolidação baseadas no tipo de tráfego, percebemos que ambas têm como grande desvantagem caminhar no sentido contrário ao da convergência tecnológica, destacando-se a necessidade da separação do SMP em dois novos serviços e o fato de se tornar inócua a alocação de numeração E.164 ao SCM, que também deveria ser segregado.

Por outro lado, ao avaliar a consolidação com base em mobilidade (D e E) temos que, no caso dos serviços móveis, o SMP já é tecnicamente o serviço convergente ao ser capaz de trafegar tanto conteúdo multimídia como voz e, nos serviços fixos, o SCM com atribuição de recursos de numeração E.164 assume tecnicamente a mesma situação. Temos, no entanto, a necessidade de superar os desafios regulatórios e legais elencados nas duas alternativas (como a restrições na definição do SCM, fim da concessão e Lei do SeAC) para que estas alternativas de fato possam se concretizar na plenitude.

Frente a isso, entende-se ser adequada a seleção das Alternativas D e E, indicando para o mercado o entendimento da Agência que o arranjo regulatório ideal é a adoção de dois serviços convergentes, o SCM (fixo) e SMP (móvel), tomando de imediato as ações que viabilizem que este arranjo se concretize tão logo os desafios elencados sejam superados.

46. Verifica-se, assim, que, no que se refere aos serviços de **interesse restrito**, concluiu-se que a atual segmentação permanece adequada, tendo sido praticamente todos unificados em torno do SLP, sendo que os demais ainda se justificam frente às suas peculiaridades, razão pela qual, no ponto, propôs-se a manutenção da estruturação de serviços atual.

47. No que se refere aos serviços de **interesse coletivo**, concluiu-se ser adequada a seleção das Alternativas D e E, indicando para o mercado o entendimento da Agência que o arranjo regulatório ideal é a adoção de dois serviços convergentes, o SCM (fixo) e SMP (móvel), tomando de imediato as ações que viabilizem que este arranjo se concretize tão logo os desafios elencados sejam superados.

48. Nos termos da Minuta do RGST, quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados (art. 5º) e, quanto aos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito (art. 8º). Trata-se de classificação que está de acordo com a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997 - LGT, artigos 62 e 63).

49. Quanto aos Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo, a Minuta de RGST, em seu art. 12, estabelece, *verbis*:

Art. 12. São Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo, sem prejuízo de outros definidos na regulamentação:

- I - Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC;
- II - Serviço Móvel Pessoal – SMP;
- III - Serviço de Comunicação Multimídia – SCM;
- IV - Serviço de Acesso Condicionado – SeAC; e
- V - Serviço Móvel Global por Satélite – SMGS.

50. Outrossim, a Minuta de RGST lista os serviços de interesse restrito em seu art. 26, *verbis*:

Art. 26. São Serviços de Telecomunicações de interesse restrito, sem prejuízo de outros definidos na regulamentação:

- I – Serviço Limitado Privado – SLP;
- II – Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM;
- III – Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA;
- IV – Serviço de Rádioamador;
- V – Serviço de Rádio do Cidadão;
- VI – Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC).

51. Consoante consignado pelo corpo técnico, no Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, nesse cenário, “as alternativas serão operacionalizadas por meio de alteração da definição do SCM, extinção do SMGS a partir de 1º de janeiro de 2026 e possibilidade de prestação do SMP por meio de satélites, em substituição ao SMGS”.

52. Quanto à operacionalização das alternativas sugeridas, consignou-se, ainda, na AIR o seguinte:

As ações elencadas nas alternativas D e E serão implementadas por meio de ajustes à regulamentação no seguinte sentido: (i) permitir o uso de recursos de numeração E.164 no SCM; (ii) permitir a migração dos usuários, dentro de uma mesma prestadora, do STFC-Local (no regime autorizado) para o SCM, (iii) realizar os ajustes na definição do SCM; (iv) prever regras de prestação do SMP por satélite nos moldes das atuais obrigações do SMGS; (v) estabelecer condições de consolidação do SMP com o SMGS e critérios de migração.

53. Por derradeiro, pontuou-se na AIR que “as alternativas serão monitoradas nos estudos periódicos sobre a competição no setor de telecomunicações, especialmente no que toca ao crescimento do uso do SCM para tráfego de voz e do uso de redes de satélites para a oferta de comunicações móveis”.

54. Verifica-se, assim, que a proposta da área técnica está devidamente fundamentada e visa a simplificação regulatória, considerando, ainda, a convergência das redes e o interesse da população.

55. No ponto, não se observa qualquer óbice jurídica à proposta, a qual observou, inclusive, como pontuado pelo corpo técnico, as atuais limitações legais e normativas, tendo-se, de qualquer sorte, apontado o entendimento da Agência no sentido de que, no que se refere aos serviços de interesse coletivo, o arranjo regulatório ideal é a adoção de dois serviços convergentes, o SCM (fixo) e SMP (móvel), tomando-se de imediato as ações que viabilizem que este arranjo se concretize tão logo os desafios elencados sejam superados.

Tema 2: Revisão das regras dos serviços de telecomunicações

Subtema 2.1: Impactos da destinação de numeração para o SCM na regulamentação do serviço

56. No ponto, os estudos realizados pelo corpo técnico da Agência tiveram como objetivo a avaliação dos impactos da destinação de numeração, no formato da recomendação E.164 da UIT, ao SCM.

57. Conforme explicitado no Relatório de AIR, a destinação de numeração ao SCM foi, inicialmente, tratada no âmbito da reavaliação da regulamentação de numeração dos serviços de telecomunicações, que corresponde ao item 14 da Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2021-2022 (processo administrativo nº 53500.059950/2017-22). Naqueles autos, foi exarado o Despacho Ordinatório SEI nº 5509473 que, dentre outras providências, determinou à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que incluisse as constatações constantes do Subtema 2.1 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3434249) - elaborado no âmbito daquele processo - no escopo dos autos ora em análise e, ainda, reavaliasse as obrigações e condições associadas à interconexão e remuneração de redes, em paralelo com o processo supracitado, a fim de subsidiá-lo.

58. O Subtema 2.1 do Relatório de AIR realizado no âmbito da reavaliação da regulamentação de numeração dos serviços de telecomunicações concluiu não serem vislumbrados problemas a serem solucionados sob a óptica da atribuição de numeração pública no formato UIT E.164 para o SCM. Não obstante, registrou que não haveria óbices à atribuição da numeração ao SCM, *verbis*:

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

Não se aplica, diante da constatação de que não existe problema relacionado à numeração de serviços, escopo do presente relatório de AIR, a ser solucionado. Desta forma, não há necessidade de se adentrar nas Seções nº 2 e nº 3 para este subtema.

Por outro lado, não se vislumbra óbices à atribuição de numeração no formato UIT E.164 ao Serviço de Comunicação Multimídia uma vez tratadas as questões de serviços expostas na descrição introdutória do presente tema. Dessa forma, como estratégica sugere-se que, na minuta elaborada como resultado do presente relatório de AIR, tal numeração seja atribuída ao SCM, atentando-se à condição necessária de tratar as demais questões citadas, o que deve ocorrer no âmbito de outro projeto da Agenda Regulatória, o sobre simplificação dos serviços de telecomunicações, item 32 daquele instrumento de planejamento.

59. Dessa maneira, no âmbito do presente processo, que trata da simplificação dos serviços de telecomunicações, foi elaborada Análise de Impacto Regulatório considerando as conclusões apresentadas no âmbito da reavaliação da regulamentação de numeração dos serviços de telecomunicações, para avaliar os impactos da destinação de numeração, no formato da recomendação E.164 da UIT, ao SCM. Para tanto, foi realizada a análise do tema sob a luz dos seguintes aspectos:

- a) Definição do serviço e regras gerais de sua prestação;
- b) Direito dos consumidores;
- c) Qualidade;
- d) Promoção da competição e estabelecimento de assimetrias;
- e) Interconexão de redes;
- f) Preços e remuneração pelo uso de redes;
- g) Recursos à prestação (certificação, espectro, outorga e licenciamento de estações).

60. Realizada a análise do tema sob a ótica dos aspectos acima, o problema a ser solucionado, quanto ao ponto, foi assim resumido pelo corpo técnico da Agência:

Qual o problema a ser solucionado?

Conforme apontado na descrição introdutória acima, não se vislumbram, na regulamentação afeta ao SCM, problemas decorrentes da destinação de recursos de numeração no formato UIT E.164 àquele serviço, especialmente no que diz respeito à interconexão e remuneração de redes, conforme determinou o Despacho Ordinatório SEI nº 5509473 em seus itens "b" e "c". Quanto à definição do serviço e a atual vedação que o SCM não se confunda com o STFC, também como apontado na descrição introdutória acima, esta questão será tratada em tema específico neste relatório de AIR referente à reavaliação dos serviços de telecomunicações em si. Porém, apesar de as atuais regras de interconexão e remuneração pelo uso de redes comportarem a interconexão para troca de tráfego telefônico a partir do SCM quando este serviço passar a ter recursos de numeração UIT E.164, há um potencial problema identificado quanto ao risco de desequilíbrio no mercado de varejo de serviços de voz, especialmente na modalidade de Longa Distância Nacional do STFC.

61. A AIR apontou as seguintes alternativas regulatórias a serem consideradas:

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

Como opções para tratar o problema em tela, vislumbraram-se as seguintes alternativas:

Alternativa A – Manter as regras atuais afetas à interconexão de redes do SCM, inclusive quando envolver troca de tráfego telefônico.

Alternativa B – Igualar a área local do SCM, para fins de interconexão para troca de tráfego telefônico com outras redes de telefonia, às áreas locais do STFC.

Alternativa C – Igualar a área local do SCM, para fins de interconexão para troca de tráfego telefônico com outras redes de telefonia, às áreas locais do SMP.

Alternativa D – Manter as regras atuais afetas à remuneração pelo uso de redes do SCM, inclusive quando envolver troca de tráfego telefônico.

Alternativa E – Implementar o bill&keep total entre o STFC na modalidade local e o SCM quando de interconexão para troca de tráfego telefônico, mantendo-se a liberdade para o estabelecimento de preço da remuneração pelo uso de rede do SCM na interconexão com as demais redes de telefonia.

Alternativa F – Implementar o bill&keep total entre o STFC na modalidade local e o SCM quando de interconexão para troca de tráfego telefônico, definindo também regras para o estabelecimento de preço da remuneração pelo uso de rede do SCM na interconexão com as demais redes de telefonia.

62. Após a análise das opções regulatórias possíveis para a solução do problema encontrado, entendeu o corpo técnico pela pertinência da adoção combinada das alternativas C e E, esclarecendo a forma pela qual as alternativas em questão seriam operacionalizadas:

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

As alternativas serão implementadas por meio de ajustes à regulamentação no seguinte sentido: (i) estabelecer que, para fins de interconexão de redes para troca de tráfego telefônico envolvendo redes do SCM, a área local a ser considerada para este serviço de telecomunicações coincide com as Áreas de Registro; (ii) estabelecer a obrigação, às prestadoras de SCM que desejarem se interconectar para troca de tráfego telefônico com outras redes, de disponibilizar ao menos um POI ou PPI em cada Área de Registro; e (iii) estabelecer que o modelo de bill&keep total também é aplicável à interconexão de redes para troca de tráfego telefônico entre redes do SCM e do STFC na modalidade Local.

63. Registrou-se, ainda, que o monitoramento das alternativas será realizado mediante estudos periódicos sobre a competição no setor de telecomunicações, especialmente nas revisões quadrienais do PGMC, verificando-se a situação dos mercados mapeados e se o potencial equilíbrio ocorreram ou foram mitigados.

64. Cumpre destacar que a proposta de Regulamento de Numeração, apresentada no processo administrativo nº 53500.059950/2017-22, estabelece a previsão de destinação de numeração para o SCM, sendo que, nesses autos, foram reavaliadas as regras de interconexão de redes para troca de tráfego telefônico, bem como de renomeação pelo uso de redes nesta situação.

65. No Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, o corpo técnico esclarece, ainda, as modificações regulamentares propostas para a operacionalização das alternativas apresentadas:

3.31. Nesse cenário, as alternativas serão operacionalizadas por meio de alteração do RGI para definir a área local do SCM quando da interconexão de redes para troca de tráfego telefônico utilizando recursos de numeração UIT E.164, bem como para estabelecimento da obrigação de oferta de Ponto de Interconexão ou de Presente de Interconexão (POL/PPI) às prestadoras de SCM neste caso, e alteração do RRUR-STFC para prever o regime de *bill&keep* total entre o STFC na modalidade Local e o SCM.

66. A proposta, quanto ao ponto, foi fundamentada pelo corpo técnico da Agência, que avaliou as alternativas regulatórias pertinentes ao tema, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto.

Subtema 2.2: Revisão das regras de interconexão/remuneração do SMGS com os demais serviços de voz (STFC, SMP), frente à destinação de numeração nacional E.164 para o serviço

67. Ao promover a reavaliação das regras de interconexão/remuneração do Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS com os demais serviços de voz, frente à destinação de recursos de numeração nacional no formato UIT E.164 ao serviço, o corpo técnico esclareceu que "*não foram vislumbrados, a priori, problemas na regulamentação*", e, por esta razão, não haveria "*necessidade de atuação regulatória da Agência, inexistindo alternativas a se avaliar*" (itens 3.32 e 3.33 do Informe nº 24/2021/PRRE/SPR).

68. Considerando que o corpo técnico não identificou problemas a serem reavaliados quanto ao tema, inexistindo alternativas a serem avaliadas, tem-se por fundamentada a ausência de revisão regulatória nesta oportunidade.

Subtema 2.3: Serviços de telecomunicações e o provimento de conexão à internet fixa

69. No ponto, o corpo técnico buscou avaliar os problemas decorrentes da classificação da conexão à internet como um serviço de telecomunicações e/ou como um serviço de valor adicionado, bem como uma eventual falta de clareza sobre quais serviços de telecomunicações podem permitir a conexão de seus usuários à internet. O problema identificado foi assim delineado no Relatório de AIR:

Qual o problema a ser solucionado?

Identifica-se desalinhamento no atual arcabouço normativo quanto à classificação da conexão da internet como um serviço de telecomunicações e/ou como um serviço de valor adicionado, bem como falta de clareza sobre quais serviços de telecomunicações podem permitir a conexão de seus usuários à internet e em que contextos

70. Para sanar os problemas identificados quanto ao ponto, a iniciativa teve por objetivo reavaliar o tema relativo ao provimento de conexão à internet, conferindo maior consistência à regulamentação, eliminando dúvidas quanto à sua natureza, bem como possíveis sobreposições, e definindo claramente o contexto no qual os serviços de telecomunicações podem admitir acesso à internet.

71. As seguintes alternativas regulatórias foram consideradas para o tema:

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

Como opções para tratar o problema em tela, vislumbraram-se as seguintes alternativas:

Alternativa A – Manter o cenário atual.

Alternativa B – Substituir a Norma nº 4/1995.

Alternativa C – Incentivar as fazendas públicas a reduzirem a diferença tributária entre Serviços de telecomunicações e SVAs.

Alternativa C – Definir os limites do serviço de telecomunicação e do SVA no provimento de conexão à internet.

Alternativa E – Clarificar a regulamentação no sentido de que qualquer prestadora de SLP pode prover acesso à Internet.

Alternativa F – Alterar a regulamentação para que somente entes públicos possam prover acesso à Internet com autorização de SLP.

72. Após a análise das alternativas consideradas possíveis, o corpo técnico entendeu ser mais adequada uma combinação de alternativas. Assim concluiu-se no Relatório de AIR:

Qual a conclusão da análise realizada para o tema?

Com base no sopesamento das vantagens e desvantagens identificadas, entende-se que, para sanar a questão relativa à prestação da internet por meio de SCM/SVA, a combinação da alternativa B (substituir a Norma nº 4/1995) com a alternativa C (incentivar as fazendas públicas a reduzirem a diferença tributária entre serviços de telecomunicações e SVAs) é o mais adequado, uma vez que isso gera a simplificação regulatória de como a conexão à internet é feita no Brasil, não afetando o modelo de governança da internet, gerando segurança jurídica, reduzindo a arbitrariedade tributária e removendo vantagens competitivas assimétricas.

Ressalta-se, no entanto, que com o objetivo de mitigar um eventual impacto da substituição da Norma nº 4/1995 nos planos de negócios das prestadoras de pequeno porte que hoje se utilizam dessa arbitrariedade tributária, propõe-se que seja definido um prazo para que a alteração entre em vigor, permitindo que, durante esse vacatio regulamentar, as prestadoras se adequem para suportar possíveis incrementos na carga tributária ou mesmo que a questão tributária seja equacionada pelos entes competentes (conforme alternativa C).

Já com relação ao provimento de conexão à internet por meio do SLP, entende-se que a melhor opção é a Alternativa E (clarificar a Regulamentação no sentido de que qualquer prestadora de SLP pode prover acesso à Internet), considerando que a regulamentação atual já permite tal arranjo, que esse arranjo é benéfico à sociedade, e que a retirada dessa possibilidade seria amplamente prejudicial a diferentes tipos de entes privados e grupos determinados de usuários hoje atendidos.

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

A Agência promoverá a substituição da Norma nº 4/1995 e adequará os regulamentos atuais para estabelecer que a conexão à internet em banda larga faz parte do serviço de telecomunicações correspondente, estabelecendo-se um vacatio adequado para a entrada em vigor das novas condições normativas. Ademais, as alterações levarão em consideração que o cenário de conexão à internet por meio de linha discada, feita no âmbito do STFC, ainda é possível.

Com relação ao provimento de conexão à internet por meio do SLP, serão promovidos ajustes textuais em dispositivos do regulamento do serviço para deixar clara essa alternativa, independentemente do detentor da outorga. Ainda, poderão ser realizadas inclusões em cartilhas da Anatel para conferir ainda maior clareza à temática.

73. Com a substituição da Norma nº 4/1995, deixa-se de prever a figura do provedor de conexão à internet (PSCI). No caso, a conexão à internet ocorreria exclusivamente por meio de um serviço de telecomunicações (por exemplo, SMP para redes móveis e SCM e SLP para redes fixas).

74. Com isso, padroniza-se a forma de conexão à internet entre os serviços de telecomunicações e deixa claro que qualquer prestadora de SLP pode prover acesso à Internet. A definição do serviço de telecomunicação a ser utilizado dependerá do público-alvo que se deseja atender: optando-se pelo SLP no caso de atendimento a um grupo restrito por redes fixas, SCM para oferta ampla por redes fixas e SMP para oferta ampla por redes móveis.

75. Para diminuir o impacto e permitir a adequação das interessadas, a substituição da Norma nº 4/1995, do Ministério das Comunicações, a proposta estabelece uma *vacatio* de 24 (vinte e quatro) meses a partir da entrada em vigor da Resolução que aprovará o RGST.

É importante destacar, ainda, que a competência para a regulamentação da matéria passou a ser desta Agência Reguladora, razão pela qual a substituição da Norma nº 4/1995, editada pelo Ministério das Comunicações encontra-se amparada pelo art. 214, inciso I da LGT. A respeito, cumpre destacar o teor da Análise ANATEL nº 306/2013-GCMB, exarada no âmbito do processo administrativo nº 53500.023851/2009:

5.50. Percebe-se que, assim como ocorre com o acesso com suporte nas redes de SMP e de serviços de TV por assinatura/SeAC, o SCM apresenta aptidão para implementar todos os recursos e procedimentos para conexão entre o usuário e a rede mundial. Todavia, ao contrário dos primeiros, exige-se normativamente, deste último, que as atividades da camada lógica estejam sob a responsabilidade de um PSCI, a exemplo do que ocorre com o STFC.

5.51. Esse contexto gera desbalanceamento competitivo entre as Prestadoras dotadas de capacidades semelhantes para o acesso à internet, além de produzir uma ineficiência de mercado a partir da imposição da presença do PSCI e da exigência de que o usuário contrate mais de um serviço para ter acesso à internet quando a própria prestadora de SCM pode fazê-lo.

5.52. Essa realidade, todavia, não impede a responsabilização das próprias Operadoras, conforme se verifica do Processo nº 53504.020157/2008, que apurou o denominado “Apagão Speedy”. Nesses autos, houve sanção pela interrupção da prestação do serviço ocasionada por um ataque ao DNS da Prestadora. Ou seja, o sancionamento foi plenamente cabível porque uma das atividades inerentes à administração de redes para conexão à internet não foi devidamente garantida pela Prestadora de SCM, com prejuízo aos Assinantes.

5.53. Tal contexto explica-se ante a convergência proporcionada pelo SCM visto que, quanto ao provimento de acesso à internet, criou-se uma intersecção técnica entre algumas das atuações da Prestadora desse serviço de telecomunicações e do PSCI, já que ambos são aptos a realizar atividades inerentes à administração da conexão à internet. Todavia, outros serviços tal como de correio eletrônico e acesso a conteúdo exclusivo permanecem entre as atividades específicas do PSCI.

5.54. Observo, ainda, que a mediação do acesso à banda larga por meio de um segundo ente caracterizado pela conexão à internet apresenta-se como peculiaridade do Brasil. Países latino-americanos como Argentina, Chile, Colômbia, México e Peru, por exemplo, não exigem a contratação de algum outro agente para uso das redes de telecomunicações e conexão à banda larga. Em tais nações observa-se que o provimento do acesso é absorvido pela própria rede da operadora de telecomunicações.

5.55. Essa peculiaridade brasileira também prejudica o andamento da simplificação regulatória num contexto em que os serviços de telecomunicações apresentam-se cada vez mais convergentes. Sua proximidade, semelhança e possibilidade de prestação a partir de uma mesma plataforma vislumbram caminhos futuros para uma visão de licença simplificada, como já ocorre, atualmente, com os serviços de telecomunicações de interesse restrito. É nesse contexto que acredito que a manutenção de exigências normativas a fim de diferenciar atores dotados de iguais capacidades técnicas prejudica inclusive a viabilização de uma futura e desejável convergência regulatória.

5.56. O assunto se desdobra em vários aspectos e o exame de cada um deles confirma a necessidade de ação desta Agência, naquilo que lhe cabe. É com visão similar, por exemplo, que o Relatório Final nº 3, de 2010, da Comissão Parlamentar de Inquérito criada no âmbito do Senado Federal com a finalidade de “apurar a utilização da internet na prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”, recomendou à Anatel a “realização de estudos com vistas a incluir, em suas atribuições, a fiscalização de empresas do setor de internet, notadamente em razão da tendência tecnológica de convergência entre os diversos meios de comunicação (“convergência digital”)”.

5.57. Ante tal recomendação, a Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações encaminhou à Anatel, por meio do Ofício nº 52/2011/STE-MC, de 27/07/2011 (fl. 448), a Nota Técnica/MC/STE/DESUT/nº 27/2011 (fls. 448/455), que concluiu ser conveniente oficial a Agência a fim de solicitar providências para a revisão da Norma nº 4/95, cabendo a análise de dois cenários alternativos:

· Exigência de intermediação do PSCI apenas para a conexão mediante acesso discado, dispensando-se a sua participação nas demais formas de acesso, como é o caso do acesso dedicado; ou

· Caracterização de toda a atividade de conexão à internet como sendo inerente ao serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, absorvendo-se, assim, a figura do PSCI.

5.58. Em seguida, o Parecer nº 864/2011/ALM/CGNS/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 26/07/2011, concluiu pelo acolhimento da citada Nota, nos moldes seguintes:

[...] enquanto à Anatel cabe regulamentar os serviços de telecomunicações de telecomunicações, ao Ministério cabe estabelecer as diretrizes de políticas públicas a serem levadas a efeito pela Agência no momento da regulamentação dos serviços.

Assim, ao determinar à Anatel que tome providências no sentido de revisar a Norma MC nº 4/1995, o Ministério das Comunicações está exercendo a competência decorrente da supervisão ministerial. À Anatel, por sua vez, caberá revisar a proposta, resguardada, no entanto, a sua independência para melhor regulamentar a matéria posta pelo Ministério.

Não bastante, o pedido de providências do Ministério das Comunicações está embasado no art. 214, inciso I da LGT o qual dispõe que:

Art. 214. Na aplicação desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - Os regulamento, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

Ora, desde a edição da LGT o Serviço de Conexão à Internet (SCI) é regulamentada pela Norma MC nº 4/1995, sem que tenha sido editado um regulamento sequer da Agência a respeito. [...]

II. (b). Da possibilidade de alteração das disposições da Norma MC nº 4/1995 pela Anatel:

[...]

Ocorre, no entanto, que a Secretaria de Telecomunicações, pela Nota Técnica acostada às fls. 18/25, ao analisar a situação atual do Serviço de Conexão à Internet (SCI) observou que “para o acesso a rede mundial de computadores não é tecnicamente necessária a intermediação do PSCI. Assim sendo, no Serviço Móvel Pessoa (SMP) e em parte dos autorizados do SCM, há oferta direta de capacidade ‘dedicada’ de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia para acesso a internet em banda larga”.

Ora, se não existe mais necessidade da intermediação do Provedor do Serviço de Conexão à Internet (PSCI) para a conexão a internet em banda larga é porque o SCI confunde-se com o próprio Serviço de Comunicação Multimídia, essa afirmação é corroborada pela Nota Técnica, verbis:

“Tecnicamente, não há necessidade de participação do PSCI no acesso à internet banda larga, já que o próprio detentor da infraestrutura pode prover diretamente esse acesso. Em geral, a conexão à internet passou a constituir funcionalidade inerente ao próprio serviço de telecomunicações. Desse modo, a função do PSCI se tornou restrita, limitando-se, muitas vezes, à autenticação dos usuários.” (g.n)

Se o SCI é funcionalidade inerente ao próprio serviço de telecomunicações então, diante do avanço tecnológico, passou a fazer parte dos serviços de telecomunicações que dão suporte à rede mundial de computadores. Dessa maneira, entende-se que o SCI, em relação à internet em banda larga (compreendidas aqui os acessos não discados) deixou de ser Serviço de Valor Adicionado (SVA) para agregar a definição de uma modalidade de serviço de telecomunicações, a exemplo do SCM.

Pois bem, compreendido aqui que o SCI para a conexão em banda larga deixou de ser, tecnicamente, um serviço autônomo para fazer parte da cadeia de serviço inerente à infraestrutura utilizada para suporte à internet, compete à Anatel regulamentá-la.

O art. 69, caput da LGT disciplina que cabe a Agência definir as modalidades de serviço de telecomunicações, senão veja-se:

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Além de definir, a LGT afirma que cabe a Agência expedir normas sobre a prestação dos serviços de telecomunicação no regime privado (art.19, X da Lei 9.472/1997). Assim, observados os conceitos do art. 60 e 69 da LGT, compete à Agência expedir normas sobre serviços de telecomunicações, de modo a definir quais são as atividades que integram as diferentes modalidades do serviço. Ao incluir a atividade de conexão à Internet no conceito de uma modalidade de serviço de telecomunicações, tal atividade automaticamente deixará de compreender a definição de SVA.

Como visto, se a área técnica do Ministério entende que o SCI, para a Internet em banda larga, constitui-se em funcionalidade do próprio serviço de telecomunicações, entende-se que a Agência Nacional de Telecomunicações tem competência para modificar a Norma MC nº 04, de 1995.

Destarte, é juridicamente possível a recomendação da área técnica deste Ministério para oficiar a Anatel que tome providências no sentido de alterar a referida norma.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este órgão de Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia-Geral da União, pela:

(a) Competência do Ministério das Comunicações para propor recomendações e diretrizes à Anatel, com fundamento no exercício de sua atribuição de supervisão ministerial e de formulação de políticas públicas de telecomunicações.

(b) Competência da Anatel para revisar a Norma MC nº 04, de 1995, com respaldo dos arts. 69 e 214 da LGT, tendo em vista que é juridicamente possível a essa Agência incluir a atividade de conexão à Internet no conceito de uma modalidade de serviço de telecomunicações, fazendo com que tal atividade automaticamente deixe de compreender a definição de SVA; e

(c) Pela ausência de óbices jurídicos a que o Ministério das Comunicações recomende à Anatel que revise a Norma MC nº 04, de 1995, de forma a que seja privilegiada a melhor solução técnica para a conceituação da atividade de conexão à Internet, nos moldes da NOTA TÉCNICA/MC/STE/DESUT/Nº 27/2011.

76. Consoante pode ser observado, a competência desta Agência Reguladora para a revisão da Norma nº 04/1995, amparada na LGT e destacada na Análise acima transcrita, é reconhecida pela própria Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, bem como pela Consultoria Jurídica junto àquele Ministério, não restando quaisquer dúvidas a respeito do ponto.

77. Quanto ao mérito, não são vislumbrados óbices jurídicos à proposta, constatando-se que a iniciativa encontra amparo nas premissas de simplificação e consistência regulatória, conferindo maior transparência e segurança jurídica ao regulado. Destaca-se que o art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614/2013, já passou a possibilitar às empresas de SCM a prestação de serviço de conexão à internet sem a necessidade de contratação de um PSCI.

78. Importante registrar, por fim, que a exclusão da figura do PSCI não afronta a disciplina do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. A respeito, oportuna a transcrição do Relatório de AIR quanto ao ponto:

Relatório de AIR

Com relação à alegação de que a substituição da Norma nº 4/1995 iria de encontro ao MCI, é importante destacar que conforme regramentos atuais a conexão à internet é realizada por meio de dois serviços de telecomunicações (no âmbito do interesse coletivo): (i) a banda larga fixa é feita por meio do SCM (de maneira autônoma ou associado a um SVA, com base na Norma nº 4/1995) e (ii) a banda larga móvel por meio do SMP, este último sempre somente por meio do serviço de telecomunicações, sem um SVA associado, uma vez que a Norma nº 4/1995 não se aplica ao SMP.

Frente a isso, no caso da banda larga móvel (SMP), hoje tem-se um cenário em que a conexão à internet é feita somente por meio de um serviço de telecomunicações e inexistente dúvida ou discussão de que tal arranjo iria de encontro ao MCI ou que a Agência estaria regulando a “internet” (o que não seria admissível). Ou seja, a substituição da Norma nº 4/1995 estaria, na prática, igualando os cenários de prestação entre os dois serviços (SCM e SMP), simplificando a regulamentação do tema, sem em nada tocar o modelo de governança de internet que temos no Brasil (estabelecido pelo Decreto 4.829, de 3 de setembro de 2003) e que foi consolidado por meio do MCI.

Além disso, a partir da leitura do MCI percebe-se que este define claramente dois papéis, o provedor de conexão (que sempre envolve uma prestadora de telecomunicações no caso do SCM, e somente ela no caso do SMP) e o provedor de aplicação (que é o conteúdo entregue ao usuário e que, sem nenhuma dúvida, se trata de um SVA frente ao disposto na LGT). Ressalta-se, inclusive, que o próprio MCI já designa a Anatel como o ente responsável por fiscalizar os provedores de conexão, o que é natural e necessário tendo em vista que sempre deve haver uma prestadora de telecomunicações envolvida.

Note-se, então, que a alegação de que a substituição da Norma nº 4/1995 iria de encontro ao MCI ou afetaria o modelo de governança da internet é imprecisa, pois se isso de fato o fosse, o modelo atual de prestação de banda larga móvel (SMP) seria ilegal, já que nele não temos a aplicação da mencionada Norma nem o envolvimento de um prestador de SVA para que ocorra a conexão à internet.

79. Dessa maneira, conclui-se que a proposta encontra-se fundamentada pelo corpo técnico da Agência, não se vislumbrando óbices jurídicos neste ponto.

Subtema 2.4: Definição de grupo determinado de usuários do SLP

80. O art. 3º do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de Junho de 2013 delimita o Serviço Limitado Privado - SLP da seguinte forma:

Art. 3º O SLP é um serviço de telecomunicações, de interesse restrito, explorado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários, selecionados pela prestadora mediante critérios por ela estabelecidos, e que abrange múltiplas aplicações, dentre elas comunicação de dados, de sinais de vídeo e áudio, de voz e de texto, bem como captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Auxílio à Meteorologia, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

81. Quanto ao ponto, o corpo técnico identificou como problema a possibilidade de utilização imprópria do conceito de grupo determinado de usuários, com o objetivo de viabilizar a prestação de serviços com natureza de interesse coletivo por meio de uma autorização de SLP.

82. Para sanar o problema apontado, foram consideradas as seguintes alternativas regulatórias no Relatório de AIR:

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

Como opções para tratar o problema em tela, vislumbraram-se as seguintes alternativas:

Alternativa A – Inserir ex-ante na regulamentação a definição de grupos determinados de usuários.

Alternativa B – Tornar clara a prerrogativa de a Agência determinar ex-post o que não se caracteriza como determinados grupos de usuários.

Alternativa C – Manter o cenário atual em que a própria prestadora seleciona os determinados grupos de usuários, por critérios por ela estabelecidos.

83. Avaliadas as opções regulatórias pertinentes, entendeu o corpo técnico pela adoção da alternativa B, para tornar clara a prerrogativa da Agência de determinar *ex post* o que não se caracteriza como "*determinados grupos de usuários*", sendo a alternativa operacionalizada por meio de ajuste redacional à definição do SLP.

84. A proposta de Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações (RGST) apresentada nesta oportunidade, assim, traz a seguinte definição para o SLP:

Art. 27. O SLP é um serviço de telecomunicações explorado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários, selecionados pela prestadora mediante critérios por ela estabelecidos e que podem ser avaliados pela Anatel, e que abrange múltiplas aplicações, dentre elas comunicação de dados, de sinais de vídeo e áudio, de voz e de texto, bem como captação e transmissão de Dados Científicos relacionados a Auxílio à Meteorologia, Exploração da Terra por Satélite, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

85. Como pode ser observado, a proposta, quanto ao ponto, objetiva deixar clara a possibilidade de que a Anatel avalie os grupos de usuários selecionados pela prestadora, podendo determinar o que não se caracteriza como "*determinado grupos de usuários*". Embora a atuação da Agência seja assegurada, a iniciativa de incluir previsão expressa nesse sentido é salutar, evitando-se eventuais desvirtuações do serviço, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto.

86. Não obstante, cumpre destacar que também seria juridicamente possível que a regulamentação da Agência, com o objetivo de afastar maiores subjetivismos na aplicação da norma, estabelecesse limites objetivos para a definição trazida na norma. Em outras palavras, caso o corpo técnico da Agência entenda pertinente, é possível, desde logo, inserir na norma elementos objetivos para delimitar o que pode ser considerado "*determinado grupos de usuários*", o que poderia trazer maior segurança na utilização do SLP.

Subtema 2.5: Restrição para não empresas terem outorga de serviço coletivo

87. No subtema 2.5 do Relatório de AIR, buscou-se reavaliar a restrição de que Serviço de Comunicação Multimídia – SCM ou outros serviços de interesse coletivo somente possam ser prestados por empresas constituídas segundo as leis brasileiras, o que poderia limitar modelos de negócio que seriam interessantes do ponto de vista da inclusão digital.

88. De fato, o art. 133, inciso I da LGT expressamente estabelece que uma das condições subjetivas para a obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo é ser o Requerente empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, afastando a possibilidade de outorga por pessoas físicas. Assim, ao realizar a análise de impacto regulatório, o corpo técnico buscou avaliar as opções regulatórias quanto ao tema.

89. As seguintes alternativas regulatórias foram consideradas para o tema:

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

Como opções para tratar o problema em tela, vislumbraram-se as seguintes alternativas:

Alternativa A – Manter o cenário atual;

Alternativa B – Permitir que entidades, não constituídas como empresas, prestem o Serviço de Comunicação Multimídia ou outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, possibilitando que obtenham autorização.

Alternativa C – Criar uma outorga específica para esta situação, respeitadas as atuais limitações legais.

90. Após a avaliação das alternativas regulatórias pertinentes, entendeu o corpo técnico pela manutenção do cenário atual, contemplada na Alternativa A, concluindo o seguinte:

Qual a conclusão da análise realizada para o tema?

Para endereçar o problema apresentado, foram elencadas três alternativas, sendo que a alternativa A se mostra a mais adequada, considerando a baixa demanda apresentada sobre o assunto, por parte das entidades que seriam beneficiadas. Ainda tem como vantagem a desnecessidade de alteração legal, o que é a principal desvantagem da alternativa B. Quanto à alternativa C, ela está desalinhada às premissas de consolidação e simplificação dos serviços de telecomunicações, debatida no Tema 1 deste Relatório de AIR.

Os problemas apontados na alternativa A são mitigados com o esclarecimento de que o SLP pode ser utilizado também por entes privados para a oferta de banda larga a grupos específicos de usuários, que fora debatido em outro subtema deste Tema 2. Ainda, a manutenção de outorga de serviços de interesses coletivos somente a empresas melhor se alinha às obrigações que estes serviços impõem a seus prestadores perante o regulador e seus usuários.

91. Como pode ser observado, o corpo técnico entendeu que a opção regulatória mais adequada é a manter-se a restrição legal, permitindo-se que somente empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País possam obter autorização de serviço de telecomunicações de interesse coletivo. Os problemas apontados, de acordo com a avaliação técnica, são mitigados pela possibilidade de utilização do Serviço Limitado Privado - SLP para a oferta de banda larga a grupos específicos de usuários.

92. Dessa maneira, a opção por não serem promovidas alterações quanto ao tema foi fundamentada pelo corpo técnico da Agência, sendo uma escolha do regulador, não sendo vislumbrados óbices jurídicos a tal alternativa.

Subtema 2.6: Revisões no Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais – SEFICE

93. O Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais (SEFICE), nos termos do item 40 do art. 6º do Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, é o serviço especial destinado a efetuar experiências que possam contribuir para o progresso da ciência e da técnica em geral. As normas que regulamentam a outorga deste serviço^[4], consoante destacado pelo corpo técnico da Agência, são antigas e desatualizadas.

94. O problema a ser solucionado foi assim descrito no Relatório de AIR:

Qual o problema a ser solucionado?

Ausência de atualização de uma regulamentação com mais de meio século de existência, sem referência às regulamentações vigentes, que depende de interpretações sobre o assunto, não atendendo aos anseios das entidades que buscam a Agência com propostas de desenvolvimento de novos equipamentos e tecnologias, mas acabam esbarrando em processos burocráticos.

95. Nesse cenário, o escopo do subtema em questão foi o de revisar e atualizar a regulamentação do SEFICE, alinhando-a à regulamentação da Agência que se encontra em vigor.

96. As alternativas regulatórias consideradas para o tema foram as seguintes:

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

Como opções para tratar o problema em tela, vislumbraram-se as seguintes alternativas:

Alternativa A – Manter o cenário atual;

Alternativa B – Revisar a regulamentação, mantendo o serviço para experimentos em telecomunicações que não utilizam radiofrequências e para a radiodifusão, utilizando o Uso Temporário do Espectro para experimentos que utilizem espectro;

Alternativa C - Revisar a regulamentação, mantendo o serviço apenas para a radiodifusão, utilizando-se o UTE para os demais experimentos.

97. A opção regulatória considerada mais adequada foi a alternativa C, que implica na revisão da regulamentação pertinente, mantendo-se o serviço apenas para a radiodifusão. O Relatório de AIR explicita, ainda, a forma de operacionalização da medida proposta:

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

A alternativa será operacionalizada por meio da substituição da Norma nº 22, aprovada pela Resolução nº 64, de 22 de setembro de 1966, do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) e da Instrução nº 3, de 13 de março de 1985, do Departamento Nacional de Telecomunicações (Dentel), dentro da competência dada à Anatel pelo inciso I do artigo 214 da LGT.

Haveria a inclusão no novo Regulamento Geral de Serviços de uma seção específica para endereçar o serviço de fins científicos para radiodifusão, fazendo-se ainda ajustes ao Regulamento do UTE, a fim de contemplar os casos de experimentos, que é um serviço de natureza temporária, que fazem uso de radiofrequências. Ainda, haverá a revisão das condições regulatórias afetas aos serviços de telecomunicações em geral, a fim de se prever aquelas que devem ser dispensadas quando da outorga do serviço apenas com objetivo de experimentação, bem como aquelas que devem ser adicionalmente observadas nessa hipótese, tais como envio de relatórios, dispensa de certificação, utilização de recursos de numeração e recursos de órbita, entre outras.

98. A proposta, assim, implica na extinção do serviço de fins científicos e experimentais no âmbito de redes de telecomunicações. A questão passa a ser regulada nos termos do art. 46 da minuta de RGST, que estabelece:

Art. 46. A realização de experiências que possam contribuir para o progresso da ciência e da técnica em geral:
I - independe de autorização da Anatel, quando empregados apenas equipamentos de telecomunicações que não promovam a emissão de radiofrequências.
II - deve ser suportada por autorização de serviço de telecomunicações e autorização de uso de radiofrequências, quando empregados equipamentos que promovam a emissão de radiofrequências.
§ 1º Na hipótese disposta no inciso I deste artigo, o interessado deverá preencher formulário eletrônico próprio, constante de sistema informatizado da Agência, do qual constarão as informações e os documentos necessários.
§ 2º Na hipótese disposta no inciso II deste artigo, os procedimentos para autorização de serviço, uso de radiofrequências e licenciamento de estações são aqueles estabelecidos pelo Regulamento de Uso Temporário do Espectro (RUTE).
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de experimentos de transmissão de sinais de radiodifusão ou demonstrações de sistemas desenvolvidos para radiodifusão, sujeitos à autorização, pelo Ministério das Comunicações, de Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais, de acordo com o procedimento previsto no Decreto nº 6.123, de 13 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2007 e na Norma nº 1/2007, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 465, de 22 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2007, ou outros instrumentos que os substituam.

99. Assim, nos termos do inciso I do art. 46 da proposta, a realização de experiências que não impliquem na utilização de equipamentos de telecomunicações que promovam a emissão de radiofrequências independem de autorização da Agência, cabendo, apenas, a apresentação de informações à mediante o preenchimento de formulários. A hipótese em questão insere-se na competência desta Agência Reguladora quanto à possibilidade de definir o que depende ou não de autorização prévia da Agência, consoante previsto no art. 131, §2º da LGT:

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.
§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.
§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.
§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.
§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

100. No ponto, esta Procuradoria apenas sugere que se deixe a redação do inciso I do art. 46 um pouco mais clara quanto à necessidade de preenchimento prévio do formulário eletrônico ou, caso assim se entenda, que seja fixado um prazo para que estas informações sejam apresentadas à Agência.

101. Ainda nos termos da proposta apresentada, quando os experimentos utilizarem equipamentos que promovam a emissão de radiofrequências, devem ser suportados por autorização de serviço de telecomunicações e autorização de uso de radiofrequências.

102. Merece destaque, ainda, a elaboração de proposta de Regulamento sobre Uso Temporário de Radiofrequências - RUTE (SEI nº 6703187), que revoga o Regulamento aprovado pela Resolução nº 635, de 9 de maio de 2014, que, dentre outras providências, amplia o prazo máximo de vigência das autorizações de uso temporário de radiofrequências de 60 (sessenta) dias, para 90 (noventa) dias, não prorrogáveis, exceto no caso de solicitações para missões diplomáticas, quando apresentadas pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE, e para grandes eventos (art. 7º).

103. Quanto a este prazo para a vigência das autorizações de uso temporário de radiofrequência, a proposta de regulamento apresentada dispõe o seguinte:

Art. 7º O processamento da solicitação e a expedição da autorização de uso temporário de radiofrequências serão executados por meio eletrônico nas condições estabelecidas neste Capítulo.
§ 1º O prazo máximo de vigência das autorizações de uso temporário de radiofrequências objeto deste Capítulo é de 90 (noventa) dias não prorrogáveis.
§ 2º As disposições do § 1º não se aplicam às solicitações para missões diplomáticas, quando apresentadas pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE, e para grandes eventos.

104. Em outras palavras, nos termos do art. 7º, o prazo máximo de vigência das autorizações de uso temporário de radiofrequências será de 90 (noventa) dias não prorrogáveis, salvo quanto às solicitações para missões diplomáticas, quando apresentadas pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE, e para grandes eventos.

105. Posteriormente, no entanto, a minuta regulamentar estabelece o seguinte:

Art. 20. O interessado pode solicitar a autorização para uso temporário de radiofrequências para sistemas terrestres por prazo superior ao disciplinado no Capítulo III, até o limite de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez.
§ 1º O prazo máximo para o uso temporário de radiofrequências não ultrapassará 24 (vinte e quatro) meses.
§ 2º O uso temporário de radiofrequências disciplinado por este capítulo se dá quando a duração do experimento científico, técnico ou econômico, for superior ao prazo disciplinado pelo Capítulo III.
§ 3º Caso a solicitação seja indeferida, o interessado deve ser orientado a proceder com a solicitação da autorização do serviço de telecomunicações, das radiofrequências associadas e com o licenciamento das estações, conforme regulamentação em vigor.

§ 4º O uso temporário de radiofrequências, quando solicitado para fins de experimentação científica e técnica, terá caráter não comercial, e não se confunde com a prestação permanente do serviço de telecomunicações.

§ 5º O uso temporário de radiofrequências mencionado no caput, quando conferido para implementação de ambiente regulatório experimental, poderá ter caráter comercial, nos termos do Ato do Conselho Diretor da Anatel.

Art. 21. O interessado pode solicitar a autorização para uso temporário de radiofrequências para sistemas de comunicação via satélite por prazo superior ao disciplinado no Capítulo III, até o limite de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez.

§ 1º O uso temporário de radiofrequências mencionado no caput se dá para a fins de experimentação científica e técnica, de caráter não comercial, e não se confunde com a prestação permanente do serviço de telecomunicações.

§ 2º Caso a solicitação seja indeferida, o interessado deve ser orientado a proceder com a solicitação da autorização do serviço de telecomunicações, das radiofrequências associadas e com o licenciamento das estações, conforme regulamentação em vigor.

106. Dessa maneira, muito embora a regra geral de prazo máximo de 90 (noventa) dias seja excepcionado apenas em relação às solicitações para missões diplomáticas, quando apresentadas pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE, e no caso de grandes eventos, mais adiante a proposta estabelece outras exceções, quando uso temporário de radiofrequências disciplinado por este capítulo se dá quando a duração do experimento científico, técnico ou econômico, for superior ao prazo previsto no art. 7º (art. 20) e para sistemas de comunicação via satélite (art. 21).

107. Nesse sentido, esta Procuradoria entende ser oportuno que seja esclarecida a intenção da norma, fazendo-se referência ao art. 7º, se for o caso, às exceções apresentadas nos arts. 20 a 22 da minuta apresentada, harmonizando-se a proposta. Nesse caso, a redação do art. 7º poderia ser a seguinte:

Proposta da Procuradoria

Art. 7º O processamento da solicitação e a expedição da autorização de uso temporário de radiofrequências serão executados por meio eletrônico nas condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º O prazo máximo de vigência das autorizações de uso temporário de radiofrequências objeto deste Capítulo é de 90 (noventa) dias não prorrogáveis.

§ 2º As disposições do § 1º não se aplicam às solicitações para missões diplomáticas, quando apresentadas pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE, e para grandes eventos **e nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste regulamento.**

108. Cumpre observar, ainda, o teor do art. 16 da proposta de RUTE, que assim estabelece:

Art. 16. A formalização do Ato de Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências dependerá do recolhimento prévio:

I - da Taxa de Fiscalização da Instalação - TFI: calculada com base na quantidade de estações de radiocomunicação, conforme legislação específica;

II - do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências - PPDUR: calculado conforme regulamentação específica, considerando as características de cada solicitação, informadas conforme previsto no art. 8º; e,

III - do Preço Público pelo Direito de Exploração do Serviço - PPDES, quando for o caso, conforme regulamentação específica.

§ 1º O uso temporário de radiofrequências para operação de estação terrena transmissora de radiocomunicação acarretará cobrança do PPDUR caso as radiofrequências pleiteadas não estejam contempladas pelo direito de exploração de satélite conferido pela Anatel.

§ 2º No caso previsto no inciso II deste artigo, será cobrado do interessado o PPDUR, conforme regulamentação em vigor.

109. O inciso II daquele dispositivo refere-se ao recolhimento prévio do PPDUR, conforme regulamentação específica, razão pela qual a disposição contida no §2º do art. 16 parece ser desnecessária.

110. Oportuno, no entanto, que se esclareça se a pretensão da norma seria a de reproduzir o teor do §2º do art. 20 do atual Regulamento sobre Uso Temporário de Radiofrequências, que assim estabelece:

Art. 20. A formalização do Ato de Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências dependerá do recolhimento prévio:

I - da Taxa de Fiscalização da Instalação - TFI: calculada com base na quantidade de estações de radiocomunicação, conforme legislação específica;

II - do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências - PPDUR: calculado conforme regulamentação específica, considerando as características de cada solicitação, informadas conforme previsto no art. 8º; e,

III - do preço público pelo direito de exploração do serviço, quando for o caso, conforme regulamentação específica.

§ 1º O uso temporário de radiofrequências para operação de estação terrena transmissora de radiocomunicação acarretará cobrança do PPDUR caso as radiofrequências pleiteadas não estejam contempladas pelo direito de exploração de satélite conferido pela Agência.

§ 2º No caso previsto no art. 18, será cobrado do interessado o PPDUR, conforme regulamentação em vigor.

111. O art. 18 do regulamento em vigor, a que se refere o §2º do art. 20, refere-se à autorização excepcional de uso temporário de radiofrequências para operação de estação terrena transmissora de radiocomunicação associada a satélite cujo direito de exploração não tenha sido conferido pela Agência.

112. Nesse cenário, é importante que seja esclarecida a previsão contida no §2º do art. 16 da proposta de regulamento, adequando-a, se for o caso.

Subtema 2.7: Revisão das regras do Serviço de Rádio do Cidadão

113. O Subtema em questão buscou solucionar o desalinhamento das regras previstas no Regulamento do Serviço de Rádio do Cidadão, aprovado pela Resolução nº 578, de 30 de novembro de 2011 à nova sistemática regulatória inaugurada pelo Regulamento Geral de Outorgas - RGO e pelo Regulamento Geral de Licenciamento - RGL.

114. No Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, o corpo técnico assim explicitou, quanto ao tema em questão:

3.59. A esse respeito, cumpre observar que desde 2020, por força da Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, os equipamentos do serviço Rádio do Cidadão passaram a ser classificados como de radiação restrita, sendo dispensados de autorização e licenciamento. Assim, não é mais possível a utilização do procedimento de outorga tradicional para novos usuários.

3.60. No licenciamento tradicional era necessário protocolar documentação, aguardar a análise do processo gerado e pagar taxas. A Anatel simplificou o procedimento para a obtenção da autorização do serviço, sendo necessário apenas se cadastrar para que o interessado possa ativar quantas estações quiser, com o documento sendo emitido imediatamente. As estações já licenciadas poderão continuar com a modalidade antiga até o fim da validade da licença em vigor, com o respectivo pagamento anual de taxas, sem nenhuma alteração. Contudo, não será mais possível prorrogar a licença ao término da validade.

3.61. Neste cenário, foi identificado que as regras previstas no Regulamento aprovado pela Resolução nº 578, de 30 de novembro de 2011, não estão aderentes à nova lógica regulatória e, assim, carecem de atualização quanto a aspectos operacionais, cujo mérito já foi definido no âmbito da discussão do RGO e RGL por meio das Resoluções nº 720/2020 e nº 719/2021, respectivamente.

3.62. No que se refere às condições específicas do próprio serviço, nem a Agência, nem a sociedade, por meio da tomada de subsídios realizada, vislumbraram quaisquer elementos que requeiram ajustes. Ao contrário, foram recebidas manifestações na linha de se manter os contornos do serviço tal qual se encontram, vez que atendem adequadamente ao seu propósito.

3.63. Em consequência, considerando a premissa de consistência regulatória, tem-se caracterizado cenário em que há uma única ação possível da Agência, qual seja, a atualização das disposições vigentes da regulamentação do Serviço do Rádio do Cidadão para contemplar as mudanças efetuadas pelo RGO e RGL.

3.64. Assim, sendo a atuação da Anatel vinculada, não há alternativas a se avaliar no presente caso, operacionalizando-se a conclusão deste subtema por meio de ajustes pontuais às regras do Serviço de Rádio do Cidadão que guardam relação com as condições estabelecidas no RGO e no RGL.

115. De fato, a Resolução nº 720/2020 incluiu um parágrafo único no Regulamento do Serviço de Rádio do Cidadão, aprovado pela Resolução nº 578, de 30 de novembro de 2011, passando a classificar os equipamentos do serviço de Rádio Cidadão como de radiação restrita. Por esta razão, tais equipamentos deixaram de ser submetidos à necessidade de licenciamento, consoante previsto no art. 7º, §2º do RGL. Ainda consoante a sistemática estabelecida pelo RGO, serviços que se utilizem exclusivamente de equipamentos de radiação restrita, desde que não utilizados recursos de numeração, são dispensados de outorga (art. 13 do RGO).

116. Dessa feita, verificando-se que as regras previstas no Regulamento do Serviço de Rádio do Cidadão encontram-se desalinhadas à sistemática regulatória trazida com o advento do RGO e do RGL, adequada a atualização das disposições relativas àquele serviço, proposta nesta oportunidade, trazendo maior consistência regulatória e evitando questionamentos e dúvidas quanto ao ponto.

117. Verifica-se, ainda, que o corpo técnico expressamente registrou a desnecessidade de qualquer alteração quanto às condições específicas do próprio serviço, inexistindo problemas a serem solucionados quanto ao ponto.

Subtema 2.8: Revisão das regras do Serviço de Radioamador

118. Consoante consignado pela área técnica, no bojo do Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, para esse subtema, identificou-se como problema o fato de que as regras dispostas no Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pela Resolução 449, de 17 de novembro de 2006, encontram-se desatualizadas, considerando-se a atual lógica regulatória trazida pelo RGO e pelo RGL, aspectos tecnológicos e discussões internacionais sobre o tema.

119. Assim, apontou-se como objetivo das ações do projeto assegurar que a regulamentação do Serviço do Radioamador esteja aderente às necessidades da sociedade e consistente com o arcabouço normativo inaugurado pelo RGO e pelo RGL.

120. As seguintes alternativas foram avaliadas para esse subtema:

Alternativa A – Manter o cenário atual;

Alternativa B – Atualizar a regulamentação existente e adequá-la às regras do RGO e RGL;

Alternativa C – Adequar a regulamentação vigente apenas às regras do RGO e RGL.

121. Após avaliação das referidas alternativas, concluiu-se que a alternativa B foi a que apresentou melhor relação entre vantagens e desvantagens, na medida permite chegar a uma regulamentação mais atual, aderente à nova sistemática de outorga e licenciamento da Agência, aos padrões internacionais e às necessidades dos radioamadores.

122. Nesse contexto, consoante pontuado pelo corpo técnico, a alternativa escolhida será operacionalizada por meio da revisão de disposições específicas do atual Regulamento do Serviço de Radioamador, conforme listado a seguir:

Informe nº 24/2021/PRRE/SPR:

a) Exclusão de todas as disposições gerais afetas aos procedimento de outorga e licenciamento, bem como aos preços e taxas aplicáveis;

b) Previsão de que os critérios e condições para expedição, validade e uso da Permissão Internacional de Radioamador serão estabelecidos em Ato da Superintendência responsável pelo processo de outorga e licenciamento, observado o constante do Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Radioamador e que essa Permissão será gratuita;

c) Revisão da classificação das estações do serviço, prevendo-se a figura da Estação Autônoma;

d) Revisão de condições de operação de alguns tipos de Estações;

e) Previsão expressa de gratuidade do Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER) e revisão do conteúdo dos testes necessários para sua obtenção;

f) Previsão de que a Anatel poderá alterar a designação de indicativos de chamada para o Serviço Radioamador a qualquer tempo, cabendo sua gestão à Superintendência da Agência responsável pela outorga e licenciamento, respeitada a designação de faixas de indicativos concedidas pelos organismos internacionais competentes para o Brasil;

g) Realização de ajustes a regras referentes a indicativos de chamada de estações de radioamador, definição que eles serão formados de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos em Ato da Superintendência da Agência responsável pelos processos de outorga e licenciamento e exclusão de todas as disposições normativas que tratam desses critérios de formação;

h) Ajustes nas regras sobre interligação com redes de outros serviços.

123. No ponto, o corpo técnico consignou que tais ajustes serão incorporados a capítulo próprio do novo Regulamento Geral de Serviços, revogando-se a Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador ora vigente.

124. Verifica-se que a proposta da área técnica está devidamente fundamentada e visa não só adequar as regras de Serviço de Radioamador às regras do RGO e do RGL, mas também atualizá-las, em prol do bom desenvolvimento do radioamadorismo e do alinhamento com a prática internacional, não se vislumbrando qualquer à proposta.

125. Pois bem. Nos termos da Minuta de RGST, o Serviço de Radioamador é um serviço de interesse restrito (art. 26, inciso IV), definido, em seu art. 30, nos seguintes termos:

Art. 30. O Serviço de Radioamador é o serviço de telecomunicações destinado ao treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem qualquer objetivo pecuniário ou comercial.

126. O Título V da Minuta de RGST, por sua vez, trata das regras gerais de prestação de serviços de interesse restrito, dentre elas, o Capítulo IV trata das Condições Específicas do Serviço de Radioamador.

127. No ponto, esta Procuradoria entende pertinentes algumas ponderações.

128. A primeira delas refere-se à "previsão de que os critérios e condições para expedição, validade e uso da Permissão Internacional de Radioamador serão estabelecidos em Ato da Superintendência responsável pelo processo de outorga e licenciamento, observado o constante do Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Radioamador e que essa Permissão será gratuita".

129. O art. 237 da Minuta de RGST estabelece, *verbis*:

Da Permissão Internacional de Radioamador

Art. 237. A Anatel expedirá licença para operação temporária de estações de radioamadores nos Estados membros da Comissão Interamericana de Telecomunicações – CITEI, signatários da Convenção Interamericana sobre a Permissão Internacional de Radioamador, de 1995.

§ 1º Qualquer radioamador devidamente autorizado para executar o Serviço no Brasil, poderá solicitar, de forma não onerosa, a Permissão Internacional de Radioamador, excetuando-se os radioamadores estrangeiros.

§ 2º Os critérios e condições para expedição, validade e uso da Permissão Internacional de Radioamador serão estabelecidos em Ato da Superintendência responsável pelo processo de outorga e licenciamento, observado o constante do Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Radioamador.

130. Quanto ao §1º do art. 237, verifica-se que ele estabelece a não onerosidade da Permissão Internacional de Radioamador.

131. O Regulamento do Serviço de Radioamador vigente, aprovado pela Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006, por sua vez, prevê a incidência do preço de serviço administrativo. Vejamos:

Art. 19. Na expedição da IARP incidirá o preço de serviço administrativo.

132. No ponto, apenas para fins de instrução dos autos recomenda-se, que a área técnica esclareça a alteração proposta.

133. É certo que, em relação ao Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER) foi prevista expressamente sua gratuidade, em decorrência de determinação do Conselho Diretor constante do Despacho Ordinatório SCD 5913322 (transcrito no item 195 deste opinativo), sendo possível que a alteração proposta vise seguir a mesma lógica em relação à Permissão Internacional de Radioamador.

134. Da mesma forma, observa-se, por exemplo, que, no que se refere à expedição de autorização para uso do indicativo especial, nos termos do Regulamento do Serviço de Radioamador vigente, aprovado pela Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006 (art. 58, §1º), incide o preço de serviço administrativo, não havendo previsão semelhante na presente proposta.

135. Ao que parece, como já salientado, a ideia da proposta é alinhar a gratuidade para todas essas situações, à luz da determinação do Conselho Diretor em relação ao Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER). De qualquer sorte, é recomendável que a área técnica esclareça as alterações propostas, para fins de instrução dos autos.

136. Quanto ao §2º do art. 237, cumpre asseverar que esta Procuradoria entende que, de maneira geral, as condições a serem atendidas pelas prestadoras devem constar de regulamento, cabendo ao ato infrarregulamentar apenas indicar a forma de comprovação ou tratar de aspectos técnicos e operacionais.

137. *In casu*, muito embora não se trate de autorização para execução do Serviço de Radioamador propriamente dita, mas sim de Permissão Internacional de Radioamador, parece pertinente que tal lógica seja seguida, estabelecendo-se tais critérios e condições no bojo do próprio Regulamento.

138. Importa observar, inclusive, que o Regulamento do Serviço de Radioamador vigente, aprovado pela Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006, prevê tais critérios e condições:

Art. 17. A IARP poderá ser utilizada apenas no território de outros Estados membros da CITEI, signatários do Convênio. A validade da licença será de até um ano, limitada pela data de vencimento da licença do radioamador.

Art. 18. As condições de uso da IARP estão estabelecidas no Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Radioamador.

139. Dessa feita, recomenda-se que a área técnica melhor explicita a proposta nesse ponto, para fins de instrução processual, avaliando, em especial, a recomendação desta Procuradoria no sentido de que a definição desses critérios e condições sejam feitas no bojo do próprio Regulamento.

140. Outrossim, esta Procuradoria entende pertinente fazer uma ponderação em relação ao § 1º do art. 265 da Minuta de RGST, *verbis*:

Art. 265. Se o equipamento não for homologado ou caso as modificações impliquem em mudança de característica das emissões de radiofrequências, será necessário efetuar gratuitamente Processo de Homologação Simplificada por Declaração de Conformidade, nos termos do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações.

§ 1º O radioamador será responsável civil e criminalmente pelas consequências decorrentes das modificações que fizer, devendo tomar o devido cuidado e as devidas providências para assegurar o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências e no Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação.

[...]

141. No ponto, recomenda-se que também seja prevista no §1º do art. 265 a responsabilidade administrativa do radioamador, que, quanto às consequências decorrentes das modificações que fizer, conforme o caso, estará sujeito não só às sanções civis e penais, mas também às sanções administrativas cabíveis. Recomenda-se, assim, a alteração do dispositivo nesse sentido, recomendando-se, ainda, o ajuste redacional abaixo especificado:

Art. 265. *Omissis*.

§ 1º O radioamador será responsável administrativa, civil e criminalmente pelas consequências decorrentes das modificações que fizer, devendo tomar o devido cuidado e as devidas providências ~~para~~ para assegurar o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências e no Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação.

Subtema 2.9: Revisões na Prestação do SMP por meio de Rede Virtual

142. No tocante à prestação do SMP por meio de rede virtual, prevista no Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, identificou-se a necessidade de melhorias na regulamentação, considerando as evoluções normativas ocorridas nos últimos anos, e sanar problemas quanto à identificação da modalidade (credenciado e autorizado) mais adequada para cada modelo de negócio. O problema a ser resolvido foi assim descrito no Relatório de AIR:

Qual o problema a ser solucionado?

A regras atuais podem limitar o modelo da prestação do SMP por meio de rede virtual e geram dúvidas sobre qual das modalidades (credenciado e autorizado) é a mais adequada para cada modelo de negócio. Além disso, há espaços para melhorias na regulamentação aprovada em 2010 sobre o tema, considerando as evoluções normativas que ocorreram, em diferentes temas, nestes últimos dez anos.

143. O objetivo da ação, quanto a este serviço, foi o de simplificar e expandir a prestação do SMP por meio de rede virtual, colaborando com o aumento da competição neste mercado e abarcando novos modelos de negócio deste serviço. Para tanto, foram consideradas as seguintes opções regulatórias:

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

Como opções para tratar o problema em tela, vislumbraram-se as seguintes alternativas:

Alternativa A – Manter as atuais estrutura e regras do RRV-SMP;

Alternativa B – Rever as regras do RRV-SMP, mantendo-se as duas modalidades de prestação do RRV-SMP (credenciado e autorizado);

Alternativa C – Rever as regras do RRV-SMP, revisando e simplificando as modalidades de prestação do RRV-SMP;

Alternativa D – Extinguir o modelo de RRV-SMP, passando este tipo de atuação a ser prestada com base no próprio SMP.

144. A opção considerada mais adequada para a resolução dos problemas identificados foi a alternativa C, ou seja, revisar e simplificar as modalidades de prestação do RRV-SMP, revisando o conceito do credenciado de rede virtual e suprimindo o modelo de autorizado de rede virtual.

145. A operacionalização da alternativa em questão foi assim explicitada no Relatório de AIR:

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

A Agência deverá ajustar os procedimentos operacionais para análises de pedidos de autorização de SMP, alterando-se os requisitos para a obtenção da outorga para prever a condição de acesso às radiofrequências, seja ela por meio de autorização direta pela Agência ou por meio contrato de compartilhamento à luz do que prevê o Regulamento de Uso do Espectro – RUE. Além disso, será suprimida da regulamentação a figura do autorizado de rede virtual, uma vez que este restará incorporado na autorização de SMP tradicional.

Será também realizada a adaptação dos termos de autorização do SMP por meio de rede virtual para termos tradicionais, referindo-se, no documento de outorga, à forma como a autorizada obtém o direito ao uso das radiofrequências associadas.

146. A proposta, quanto ao ponto, foi fundamentada pelo corpo técnico da Agência, que delineou e motivou as alterações apresentadas.

147. As condições específicas da exploração de SMP por meio de Rede Virtual por Credenciado, afastando-se a figura do Autorizado, foram previstas nos arts. 187 a 216 da minuta de RGST.

148. No ponto, esta Procuradoria destaca o teor do art. 203, §2º da proposta de RGST, que assim estabelece:

Art. 203. O Credenciamento será efetuado mediante a formalização de Contrato de Representação entre o Credenciado e a Prestadora Origem, cuja eficácia depende de homologação pela Anatel.

§ 1º As condições para a Representação na Prestação são objeto de livre negociação e devem constar de contrato para Representação na Prestação do SMP por meio de Rede Virtual firmado entre as partes.

§ 2º A Anatel poderá definir, por meio de ato conjunto das Superintendências responsáveis pela regulamentação e pela competição, requisitos e condições mínimas que deverão constar do Contrato de Representação.

§ 3º A Anatel pode, a qualquer tempo, solicitar informações, modificações ou esclarecimentos adicionais sobre o Contrato para Representação, exigindo, quando necessário, adequações para cumprimento da regulamentação ou para atendimento aos Usuários.

149. Destaca-se que os elementos que devem ser indicados explicitamente no Contrato para Representação na Prestação do SMP, assim como os deveres do Credenciado encontram-se já definidos, atualmente, no Anexo I do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual.

150. Pelo art. 203, §2º da proposta, no entanto, os requisitos e condições mínimas que devem constar do Contrato de Representação passarão a poder ser definidos pela Anatel.

151. Muito embora a proposta tenha por premissa a simplificação regulatória, é importante, nesse caso, que se esclareçam os motivos pelos quais foram retirados da regulamentação os requisitos mínimos que deverão constar do Contrato de Representação, sobretudo considerando que a definição desses requisitos e condições mínimos pela Agência passou a ser uma mera possibilidade.

152. Destaca-se que esta Procuradoria já se manifestou no sentido de que as condições a serem atendidas pelas prestadoras devem constar de regulamento, cabendo ao ato infrarregulamentar apenas indicar a forma de comprovação ou tratar de aspectos técnicos e operacionais. O supressão ora em análise, no entanto, não parece se subsumir àquelas hipóteses.

153. Dessa maneira, para fins de adequada instrução processual, é importante que se esclareça o objetivo de não mais prever-se tais condições na própria norma regulamentar. Pondera-se, ainda, quanto a este aspecto, que se avalie se a definição destes critérios e requisitos mínimos devam (não sendo apenas uma possibilidade) ser necessariamente definidos pela Agência, permitindo um maior controle quanto aos termos do Contrato de Representação, ainda que esses requisitos sejam apenas os estritamente necessários.

154. Ademais, importante que se indique, na norma, algumas obrigações do Credenciado, como, por exemplo, a manutenção de registros contábeis separados para a atividade de Representação na Prestação do SMP caso realize alguma atividade distinta, podendo-se fazer referência às obrigações indicadas no art. 73 da proposta de RGST, no que couberem.

Subtema 2.10: Redes Neutras para prestação de serviços de telecomunicações

155. No tocante às redes neutras, que contém todos os elementos necessários para prestação de serviços de telecomunicações, não foram vislumbrados problemas a serem solucionados no âmbito do presente projeto, visto que as normas pertinentes ao tema já trariam o tratamento dos modelos de redes neutras, dispondo-se o setor "de todo o ferramental regulatório para lidar com este modelo de negócios. Assim, não se vislumbram problemas quanto a este subtema" (item 3.80 do Informe nº 24/2021/PRRE/SPR).

156. Não obstante, no Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, o corpo técnico esclareceu o seguinte:

3.81. De toda sorte, por ocasião da realização de alguns ajustes de redação a alguns dispositivos constantes dos atuais regulamentos de serviços, decorrente da consolidação desses instrumentos normativos, entendeu-se conveniente e oportuna a inclusão de texto prevendo que os serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito podem ser usados também somente para modelos de negócio de atacado, situação em que ficam dispensadas as obrigações relacionadas ao varejo, tal qual hoje se admite.

157. A alteração, consoante destacado pelo corpo técnico da Agência, reflete um entendimento que já é admitido, no sentido de que os serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito podem ser usados também somente para modelos de negócio de atacado, dispensando-se as obrigações relacionadas ao varejo. Esta previsão consta do §1º do art. 4º da proposta de RGST, não sendo vislumbrados óbices jurídicos a ela.

Subtema 2.11: Sandbox Regulatório

158. O subtema 2.11 objetivou tratar do denominado Sandbox Regulatório, espaços experimentais que correspondem a um ambiente isolado e seguro, de modo que o teste não danifique outras aplicações que já estão no sistema ou o próprio sistema em si. Transposto esse conceito para o setor de telecomunicações, objetivou-se permitir que uma empresa que deseje testar um modelo de negócios que não se enquadre perfeitamente na regulação dos serviços coletivos possam fazê-lo de forma segura, favorecendo a inovação no setor.

159. O objetivo dos debates quanto ao tema foi assim delineado no Relatório de AIR:

Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?

Definir um ambiente que permita, com segurança jurídica, que interessados na exploração de serviços de telecomunicações possam fazer testes de conceito de modelos de negócios inovadores no setor, ainda não integralmente aderentes ao arcabouço normativo vigente, de modo a acelerar a inovação, trazer benefícios

adicionais para os usuários de serviços e para a sociedade civil e dotar a Anatel de mais uma ferramenta para obtenção de informações sobre novos rumos da regulamentação de maneira mais célere.

160. As seguintes opções regulatórias foram consideradas quanto ao tema:

Alternativa A – Manter o cenário atual;
Alternativa B – Estabelecer todas as regras do sandbox em regulamento próprio;
Alternativa C – Operacionalizar o sandbox por ato do Conselho Diretor;
Alternativa D – Estabelecer o sandbox em ato do Conselho Diretor e realizar sua a operacionalização por meio de serviço específico;
Alternativa E – Estabelecer o sandbox em ato do Conselho Diretor e a operacionalização por meio do Serviço Limitado Privado;
Alternativa F – Estabelecer o sandbox em ato do Conselho Diretor e realizar sua a operacionalização por meio de quaisquer serviços já existentes, com dispensa de condições regulamentares específicas;
Alternativa G – Desonerar, de maneira geral, diversas regras dos serviços que poderão ser utilizado para fins de operacionalização do sandbox.

161. Após a análise das alternativas, entendeu-se ser mais adequado adotar uma combinação das Alternativas E e F, "utilizando-se um serviço de telecomunicações que seja semelhante à proposta de modelo de negócio inovador, quando for aplicável, ou utilizando o Serviço Limitado Privado quando não houver serviço semelhante".

162. A operacionalização das alternativas preferenciais foi assim descrita no Relatório de AIR:

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

Inicialmente, a existência do ambiente regulatório experimental do Sandbox será prevista em texto regulamentar. Esse texto conterá os objetivos do Sandbox, como maneira de promover a inovação no setor e colher informações para atualização mais ágil da regulamentação da Agência. Também será descrita a possibilidade de edições do Sandbox, com temáticas prioritárias e janela para envio e avaliação de projetos, que serão estabelecidas em posterior Ato do Conselho Diretor, precedido de Consulta Pública.

No Ato do Conselho Diretor propõe-se constar:

- o período da atual edição do Sandbox;
- as temáticas prioritárias pelos projetos candidatos;
- os fundamentos para avaliação dos projetos, deixando claro que algumas das análises serão discricionárias;
- o estabelecimento de um Grupo de Trabalho com representantes das diferentes áreas da Agência para fazer a avaliação dos projetos;
- as informações que as empresas executoras dos projetos deverão compartilhar com a Anatel para possibilitar a atualização da regulamentação do Setor.

Após a avaliação e aprovação dos projetos pela Grupo, ele então passaria para os processos usuais de outorga, licenciamento e uso de radiofrequências (se for o caso).

Depois da realização do experimento, e este tendo obtido sucesso, fica a critério da Agência permitir a operação do modelo de negócio testado no Sandbox, na modalidade de "feriado regulatório", sob determinadas condições por qualquer empresa interessada até que seja concluído o trâmite da possível atualização de sua regulamentação.

163. O ambiente regulatório experimental (Sandbox) foi tratado no Título VII da minuta de RGST, que ocorrerá em edições periódicas, sendo os detalhes de cada edição definidos em Ato do Conselho Diretor, precedido de Consulta Pública. De acordo com o art. 291 da minuta, os projetos que cumprirem os critérios de avaliação terão seu funcionamento autorizado em Ato específico do Conselho Diretor, que deverá indicar o escopo delimitado para a realização do experimento, o período de realização do experimento e os dispositivos da regulamentação que o experimento estará desobrigado de cumprir.

164. Algumas considerações são necessárias quanto ao ponto.

165. De início, cumpre salientar que a previsão de ambientes experimentais no âmbito da Administração Pública passou a ser uma possibilidade expressa por força da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que, ao instituir o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, assim estabeleceu:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;

II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e

III - as normas abrangidas

166. Há, portanto, respaldo legal e jurídico para a implementação de programas de Sandbox Regulatório no âmbito desta agência reguladora.

167. O estabelecimento de um ambiente para a experimentação de modelos de negócio inovadores confere maior segurança jurídica, ao tempo que permite o acompanhamento da Agência em relação aos projetos em temas considerados prioritários. A medida é positiva ao incentivar o empreendedorismo inovador, direcionado a temas de interesse designados pela agência reguladora, de forma temporária e sem oferecer risco às aplicações regularmente autorizadas.

168. O modelo é adotado no âmbito internacional, sendo a Autoridade de Conduta Financeira do Reino Unido (FCA) uma das pioneiras quanto ao tema. Especificamente quanto ao setor de telecomunicações, a Comisión de Regulación de Comunicaciones da Colômbia (CRC) também regulou o tema relativo ao ambiente experimental.

169. No Brasil, a iniciativa de um Sandbox regulatório foi instituída pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução BCB nº 29, de 26 de outubro de 2020, que "estabelece as diretrizes para funcionamento do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (Sandbox Regulatório) e as condições para o fornecimento de produtos e serviços no contexto desse ambiente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro". As regras específicas do primeiro ciclo do ambiente experimental foram definidas por meio da Resolução BCB nº 50, de 16 de dezembro de 2020.

170. A Resolução BCB nº 29/2020 estabelece, dentre outros aspectos, o conceito e os objetivos do Sandbox regulatório, deveres e prerrogativas dos interessados e do Bacen, critérios para participação e classificação, bem como disposições a respeito do encerramento das atividades do participantes do Sandbox regulatório. A Resolução nº 50/2020, por sua vez, traz requisitos para instauração e execução do Ciclo I do Sandbox bem como sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis à classificação e à autorização para participação nesse ambiente.

171. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio de sua Resolução nº 381, de 04 de março de 2020, também estabeleceu no âmbito daquele órgão as condições necessárias para a autorização e o funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

172. Sobre a proposta apresentada nesta oportunidade, também possui o objetivo de instituir um Ambiente Regulatório Experimental, no âmbito da Anatel. Ela indica, em seu art. 289, os objetivos do sandbox, assim estabelecendo:

Proposta de RGST

Art. 289. Fica instituído o Ambiente Regulatório Experimental da Anatel, que tem como objetivos:

- I - permitir às empresas realizar experimentos comerciais, com escopo delimitado, no setor telecomunicações com modelos de negócio inovadores, que porventura não sejam aderentes à atual regulamentação da Agência;
- II - a coleta de informações por parte da Anatel dos experimentos com objetivo de atualizar sua regulamentação mais prontamente, de maneira a responder mais rapidamente a inovações que surgirem no setor de telecomunicações.

173. De acordo com a proposta, portanto, o Ambiente Regulatório Experimental da Anatel tem por objetivos permitir às empresas realizar experimentos comerciais, com escopo delimitado, no setor telecomunicações com modelos de negócio inovadores, que porventura não sejam aderentes à atual regulamentação da Agência e a coleta de informações por parte da Anatel dos experimentos com objetivo de atualizar sua regulamentação de forma mais célere, de maneira a responder rapidamente a inovações que surgirem no setor de telecomunicações. A proposta, no ponto, limita os experimentos àqueles de natureza comercial.

174. Não obstante, é possível, ao menos em tese, que o experimento seja uma solução de uma empresa, mas, também, de uma associação sem fins lucrativos, universidades, dentre outras entidades. Com a convergência tecnológica, há uma tendência de novas soluções transversais que podem incluir empresas que atuem no setor de telecomunicações ou outras entidades.

175. Assim, até de forma a suscitar o debate, sugere-se que se avalie a alteração da redação do dispositivo em questão para que os experimentos não sejam limitados àqueles de caráter comercial. Caso se entenda pertinente, a proposta poderia deter a seguinte redação ao inciso I com alguns ajustes redacionais também ao inciso II:

Proposta da Procuradoria

Art. 289. Fica instituído o Ambiente Regulatório Experimental da Anatel, que tem como objetivos:

- I - permitir ~~às~~ a **peças jurídicas** ~~empresas realizar~~ a realização de experimentos ~~comerciais de modelos de negócios inovadores no setor de telecomunicações~~, com escopo delimitado, no setor telecomunicações com modelos de negócio inovadores, que porventura não sejam aderentes à atual regulamentação da Agência, ~~com escopo delimitado, por período determinado, em ambiente controlado, mediante condições específicas determinadas pela Agência;~~
- II - a coleta de informações por parte da Anatel dos experimentos com objetivo de **mais rapidamente**, atualizar sua regulamentação ~~mais prontamente, de maneira a~~ e responder ~~mais rapidamente~~ a inovações que surgirem no setor de telecomunicações.

176. Uma alternativa seria, desde logo, estabelecer previamente o rol de entidades que podem realizar os experimentos. Essa opção foi adotada pelo Bacen na Resolução BCB nº 29/2020, que limitou o rol de participantes, observando as nuances do mercado financeiro:

Resolução BCB nº 29/2020

Art. 25. Somente podem participar do Sandbox Regulatório:

- I - as pessoas jurídicas de direito privado previstas no art. 44, incisos I, II e VI, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- II - os prestadores de serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- III - as empresas públicas; e
- IV - as sociedades de economia mista.

177. Dessa maneira, caso esta Agência tenha a intenção de limitar os experimentos para determinadas entidades de maneira geral, poderá fazê-lo na própria norma, considerando as peculiaridades do setor de telecomunicações.

178. O art. 290 da proposta estabelece que o Ambiente Regulatório Experimental ocorrerá em edições periódicas, estabelecendo, ainda, os elementos que constarão do ato a ser editado pelo Conselho Diretor:

Proposta de RGST

Art. 290. O Ambiente Regulatório Experimental ocorrerá em edições periódicas.

Parágrafo único. Ato do Conselho Diretor, precedido de Consulta Pública, irá definir detalhes de cada edição, estabelecendo, ao menos:

- I – o período da edição;
- II – a janela para envio de projetos;
- III – as características das empresas que poderão pleitear participação no Ambiente Regulatório Experimental;
- IV – temas prioritários para os projetos de modelos de negócio inovadores;
- V – os critérios de avaliação dos projetos;
- VI – a duração dos experimentos.

179. No tocante ao inciso III do art. 290 da minuta, sugere-se retirar a menção à empresas, deixando a norma mais clara quanto à possibilidade de participação de entidades que não sejam empresas que atuem no setor de telecomunicações. A redação proposta por esta Procuradoria torna a norma mais abrangente, incluindo não apenas os requisitos das pessoas jurídicas participantes, mas, também, outros relativos ao próprio projeto.

180. Em relação ao inciso VI, observa-se que o período da realização do experimento específico será objeto do ato administrativo que autorizará o funcionamento do projeto. Assim, sugere-se que a redação se refira a um prazo máximo para esta duração, já que, no caso concreto, é possível que determinados experimentos tenham prazo de realização mais curto.

181. Propõe-se, assim, a seguinte redação para o art. 290:

Proposta da Procuradoria

Art. 290. O Ambiente Regulatório Experimental ocorrerá em edições periódicas.

Parágrafo único. Ato do Conselho Diretor, precedido de Consulta Pública, irá definir detalhes de cada edição, estabelecendo, ao menos:

- I – o período da edição;
- II – a ~~janela~~ **o prazo** para envio de projetos;
- III – ~~as características das empresas que poderão pleitear~~ **requisitos de** participação no Ambiente Regulatório Experimental;
- IV – temas prioritários para os projetos de modelos de negócio inovadores;

- V – os critérios de avaliação dos projetos;
- VI – a duração máxima dos experimentos;

182. O art. 291, por sua vez, refere-se ao ato administrativo do Conselho Diretor que autorizará o funcionamento daqueles projetos que cumprirem os critérios de avaliação, ou seja, específico aos projetos que poderão ser executados no âmbito do Sandbox:

Art. 291. Os projetos que cumprirem os critérios de avaliação terão seu funcionamento autorizado em Ato específico do Conselho Diretor, que deverá também trazer:

- I – o escopo delimitado para a realização do experimento;
- II – o período de realização do experimento;
- III – os dispositivos da regulamentação que o experimento estará desobrigado de cumprir.

183. Destaca-se que cada experimento poderá ter um objetivo distinto e, nesse sentido, os dispositivos da regulamentação que poderão ser flexibilizados em cada projeto podem ser diferentes. A possibilidade de serem afastados dispositivos regulamentares para fins de realização dos experimentos deve ser restrita àqueles que, de fato, não possam ser atendidos para a execução dos testes, comprometendo-os. O cumprimento das regras regulatórias é imperioso, razão pela qual é importante que a indicação das normas que o requerente estará dispensado de cumprir seja devidamente motivada no ato a ser editado.

184. Oportuno ressaltar, ainda, que, mesmo em um regime regulatório mais "flexível" em razão do ambiente experimental, em que o cumprimento de normas específicas podem ser dispensadas pelo regulador, não pode implicar renúncia ou descumprimento à legislação nacional. Em outras palavras, a flexibilidade normativa existente no Sandbox não pode afastar o cumprimento das leis que regem o setor, mas, apenas, de normas de competência do ente regulador, consoante deflui do *caput* do art. 11 da LCP nº 182/2021.

185. Ao autorizar o funcionamento dos projetos experimentais que cumprirem os critérios de avaliação, é importante, ainda, que se estabeleça, caso o projeto indique a necessidade do uso de radiofrequências, que a autorização experimental, as condições para o monitoramento de risco de uso das radiofrequências necessárias. Isso porque, uma vez concedida a autorização pretendida, o uso de radiofrequências deve ser coordenada para o uso adequado e sem interferências prejudiciais aos serviços já outorgados. Se detectada interferência prejudicial decorrente dos experimentos em sistemas regularmente autorizados, deve estar prevista a interrupção do teste.

186. Assim, sugere-se a inclusão de dois incisos no art. 291 da proposta, com o seguinte teor:

Proposta da Procuradoria

Art. 291. Os projetos que cumprirem os critérios de avaliação terão seu funcionamento autorizado em Ato específico do Conselho Diretor, que deverá também trazer:

- I – o escopo delimitado para a realização do experimento;
- II – o período de realização do experimento;
- III – os dispositivos da regulamentação que o experimento estará desobrigado de cumprir;

IV - as condições para o experimento, bem como para a utilização e monitoramento de risco de uso das radiofrequências e necessárias;

V- outras condições específicas quanto ao projeto apresentado.

187. Após a autorização específica concedida pelo Conselho Diretor, o participante deverá requerer autorização para a prestação do serviço de telecomunicações que mais se assemelhe ao modelo de negócios inovador ou de SLP, quando em razão da natureza da inovação, não for possível relacioná-la a algum serviço específico. É o que dispõe o art. 292 da proposta:

Proposta de RGST

Art. 292. Os projetos que tenham seu funcionamento aprovado no âmbito do Ambiente Regulatório irão requerer autorização:

- I – de serviço que mais se assemelhe ao modelo de negócios inovador; ou
- II – de Serviço Limitado Privado, observado o disposto no § 2º do art. 67, quando em razão da natureza da inovação não for possível relacioná-la a algum serviço específico.

§ 1º Os projetos que necessitarem da utilização de radiofrequências poderão requerer Autorização para Uso Temporário do Espectro, nos termos da Regulamentação.

§ 2º Os projetos que necessitarem de numeração pública, conforme recomendação ITU-T E.164, seguirão os mesmos procedimentos de autorização de uso atualmente em vigor, de forma análoga à do serviço a que ele tenha sido relacionado.

§ 3º Os projetos que estejam limitados à rede do interessado, sem a necessidade de interconexão à outras redes e serviços de telecomunicações, deverão fazer uso de numeração privada.

§ 4º A entidade interessada deverá providenciar o contrato de adesão à Entidade Administradora do Sistema de Informação – EASI, para que possa solicitar e ter acesso a recursos de numeração.

188. Muito embora o ambiente experimental já deva ter caráter controlado, não é demais salientar que a prestação do SLP deve ser limitada a um grupo determinado de usuários, a não ser que esta regra seja expressamente afastada no ato específico que autorizar o funcionamento do projeto.

189. No caso de ser necessária a utilização de radiofrequências, a proposta estabelece que o interessado deve requerer Autorização para Uso Temporário do Espectro. O uso de radiofrequências, no ponto, deve assegurar que o experimento não interfira prejudicialmente em sistemas regularmente autorizados e em operação.

190. Por fim, é relevante destacar o teor do art. 293 da minuta de RGST:

Proposta de RGST

Art. 293. Ao final da realização do experimento, caso este tenha sido bem sucedido e trazido significativos ganhos à sociedade, a Anatel poderá, a seu critério e após análise de conveniência e oportunidade, expedir Ato do Conselho Diretor permitindo às empresas interessadas a prestação do modelo de negócio inovador, testado no referido experimento, enquanto a Anatel procede com o processo de atualização de sua Regulamentação.

191. A proposta estabelece um "*feriado regulatório*" para modular a possibilidade de atuação da entidade enquanto a Agência não atualiza a sua regulamentação para abarcar o modelo de negócio considerado inovador. Nessa possibilidade, o ato administrativo do Conselho Diretor deverá indicar, mais uma vez, as normas que eventualmente poderão ser inobservadas pela entidade, devendo estabelecer prioridade na atualização da regulamentação respectiva, de forma a evitar um vácuo regulatório, avaliando-se, ainda, eventuais prejuízos à competição.

192. Muito embora o art. 293 da proposta regulamente a prestação do modelo de negócio inovador no caso dos experimentos terem sido bem sucedidos, a minuta é silente quanto aos procedimentos a serem adotados no caso do modelo testado não ter sido bem sucedido.

193. Destaca-se que, no âmbito do Sandbox estabelecido no âmbito do Banco Central do Brasil, foi previsto um instrumento denominado "Plano de descontinuidade das atividades", a ser submetido pelos interessados quando da inscrição, contemplando os atos e procedimentos a serem promovidos pelo participante no processo de encerramento de suas atividades. A respeito, assim estabeleceu a Resolução BCB nº 29/2020:

Resolução BCB nº 29/2020

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

- III - plano de descontinuidade das atividades: sequência de atos e procedimentos a serem promovidos pelo participante no processo de encerramento de suas atividades no Sandbox Regulatório, com vistas a assegurar o cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais; e

[...]

Art. 28. Para fins da inscrição, a entidade interessada deve:

[...]

IV - apresentar plano de descontinuidade das atividades, sujeito à aprovação do Banco Central do Brasil; e

[...]

Art. 41. O encerramento das atividades do participante do Sandbox Regulatório ocorrerá nas seguintes hipóteses:

[...]

Parágrafo único. Ato normativo do Banco Central do Brasil disporá sobre os procedimentos relativos:

I - [...]

II - à execução do plano de descontinuidade das atividades quando do encerramento das atividades de que trata este artigo.

194. Na Resolução BCB nº 50/2020, que trata do Ciclo 1 do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento, são estabelecidas obrigações do participante quando da execução do plano de descontinuidade:

Resolução BCB nº 50/2020

Art. 9º Na hipótese de execução do plano de descontinuidade das atividades mencionado nos arts. 40, parágrafo único, inciso II, da Resolução CMN nº 4.865, de 2020, e 41, parágrafo único, inciso II, da Resolução BCB nº 29, de 2020, o participante comunicará o fato imediatamente aos seus clientes e usuários e promoverá, em até noventa dias, o encerramento ou transferência das operações e dos contratos privativos de instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para instituição regularmente autorizada a operar por essa autarquia.

§ 1º O participante fará uso dos mesmos canais utilizados para publicidade de seus produtos para informar a seus clientes e usuários sobre o impedimento em prosseguirem com as suas operações na instituição, bem como sobre os procedimentos e o prazo para encerramento ou transferência das operações.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser prorrogado por igual período.

195. A apresentação de um instrumento equivalente ao plano de descontinuidade pelas interessadas em participar do Sandbox instituído no âmbito da Anatel seria um mecanismo pertinente para estabelecer a forma pela qual serão encerradas as atividades no caso do experimento não ser bem sucedido ou caso a Agência não entenda conveniente e oportuno permitir que a interessada cujo experimento tenha sido bem sucedido permaneça a prestar o modelo de negócio inovador.

196. Caso não se entenda pela adoção de um plano de descontinuidade, recomenda-se que sejam estabelecidos critérios aplicáveis para o encerramento das atividades, sobretudo em razão da necessidade de resguardar os interesses dos consumidores que sejam eventualmente envolvidos.

197. Sugere-se, ainda, alguns ajustes redacionais no dispositivo para deixar a proposta mais clara:

Proposta da Procuradoria

Art. 293. Ao final da realização do experimento, caso este tenha sido bem sucedido, **atendidos os requisitos do ato convocatório** e trazido significativos ganhos à sociedade, a Anatel poderá, a seu critério e após análise de conveniência e oportunidade, expedir Ato do Conselho Diretor permitindo às empresas interessadas a prestação do modelo de negócio inovador testado no referido experimento, enquanto a Anatel procede com o processo de atualização de sua Regulamentação.

198. Por fim, considerando que o Ambiente Regulatório Experimental da Anatel inaugura um novo modelo regulatório no âmbito da Agência, esta Procuradoria recomenda que se inclua no Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações, definições a respeito do tema, incluindo-se o conceito de Ambiente Regulatório Experimental, delineando-o, bem como o que se entende como "modelo de negócio inovador" para fins do Sandbox regulatório, expressão utilizada na proposta de RGT apresentada nesta oportunidade.

Subtema 2.12: Serviço Móvel Aeronáutico e Móvel Marítimo

199. No tocante ao Serviço Limitado Móvel Aeronáutico (SLMA) e ao Serviço Limitado Móvel Marítimo (SLMM), disciplinados na forma do Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico e do Serviço Limitado Móvel Marítimo, aprovado pela Resolução nº 651, de 13 de abril de 2015, o corpo técnico observou que a regulamentação pertinente não se encontra alinhada à nova sistemática regulatória trazida pelo RGL e pelo RGO.

200. Em virtude da premissa de consistência regulatória, o corpo técnico destacou que somente existiria "uma única ação possível da Agência, qual seja, a atualização das disposições vigentes da regulamentação do SLMA e do SLMM para contemplar as mudanças efetuadas pelo RGO e RGL" (item 3.92 do Informe nº 24/2021/PRRE/SPR), não sendo vislumbrada a necessidade de alterações quanto às condições específicas dos serviços em questão.

201. No Relatório de AIR, é explicitada a forma de operacionalização da atualização regulatória em questão:

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

A Agência consolidará as regras do SLMA e do SLMM com aquelas dos demais serviços de telecomunicações em instrumento único, conforme debatido no Tema 3 deste relatório de AIR, promovendo apenas ajustes pontuais no sentido de adequar procedimentos operacionais de outorga e licenciamento ao que estabelece o RGO e o RGL.

202. Destaca-se que diversos dispositivos do regulamento aprovado pela Resolução nº 651/2015 já foram objeto de revogação pelo advento do RGL e do RGO.

203. Desta maneira, a atualização das regras que não se encontram alinhadas à sistemática inaugurada pelo RGO e pelo RGL é medida necessária para a consistência regulatória, evitando-se dúvidas e interpretações equivocadas na aplicação das normas pertinentes.

Subtema 2.13: Outras alterações

204. No que tange ao Subtema 2.13 do Relatório de AIR, assim registrou o corpo técnico no Informe nº 24/2021/PRRE/SPR:

3.94. O subtema 2.13 foi incluído na análise de impacto regulatório para debater com a sociedade, em sede de tomada de subsídios, outras questões não tratadas nos subtemas anteriores, caso existissem.

3.95. A esse respeito, foi questionado, na visão dos atores interessados, com base em evidências (dados e fatos), se, entre as diversas regras de prestação presentes nos regulamentos específicos dos serviços de telecomunicações, há dispositivos que mereçam uma revisão ou até mesmo uma supressão frente aos avanços no ecossistema de telecomunicações do Brasil, independentemente da realização (ou não) da consolidação destes diversos serviços?

3.96. Várias contribuições foram recebidas durante o processo de tomada de subsídio, porém grande parte delas já se encontram tratadas em projetos específicos da Agenda Regulatória, motivo pelo qual ficaram fora do escopo de subtema. Ademais, algumas das contribuições recebidas no Item 26 da Agenda 2021-2022 (guilhotina

regulatória) foram incorporadas neste projeto para tratamento frente a pertinência temática. Houve, também, contribuições a temas que, de uma maneira indireta, estão tratadas nos demais temas e subtemas deste relatório de AIR, motivo pelo qual se considerou perda de objeto para estas sugestões. Por fim, houve contribuições que não trouxeram motivações e fatos suficientes para embasar a revisão de obrigação regulatória. Em outros termos, não restou caracterizado, para fins de realização de Análise de Impacto Regulatório, o problema oriundo da regra mencionada. Desta maneira, verificou-se não haver análise a se fazer, neste momento, a respeito de outras questões, sendo que dados e fatos adicionais poderão ser trazidos pelos interessados, caso assim desejem.

3.97. Diante da análise realizada, concluiu-se que não há problemas adicionais aos já tratados nos demais temas e subtemas do relatório de AIR que mereçam tratamento nesta oportunidade.

205. Dessa maneira, considerando que não foram constatados outros aspectos que demandassem alterações, não há análise jurídica a ser realizada quanto ao ponto.

Tema 3: Consolidação dos regulamentos de serviços de telecomunicações

206. O Tema 3 da AIR tem por fundamento a realidade de convergência de redes e serviços de telecomunicações, observada em diversos níveis do setor, o que reflete na complexidade da regulamentação setorial e na própria gestão do estoque regulatório da Agência.

207. Merece destaque, ainda, o teor do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, e estabelece a competência do órgão que os editou:

Art. 6º A competência para revisar e consolidar atos normativos é:

I - do órgão ou da entidade que os editou;

II - do órgão ou da entidade que assumiu as competências do órgão ou da entidade extinto que os editou; ou

III - do órgão ou da entidade com competência sobre a matéria de fundo, quando não for possível identificar o órgão ou a entidade responsável, na forma prevista no inciso II.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para identificar os órgãos e as entidades responsáveis por:

I - interagir e realizar os trabalhos de revisão e de consolidação de atos normativos conjuntos; e

I - revogar atos normativos.

208. No Relatório de AIR, o corpo técnico contextualiza e identifica o problema a ser solucionado quanto ao ponto:

Qual é o contexto do problema?

A multiplicidade de regulamentos de serviços de telecomunicações com conteúdo normativo esvaziado tem suscitado questionamentos sobre a sua real necessidade, especialmente em vista das diretrizes de simplificação e racionalização da regulamentação.

As melhores práticas apontam para a não repetição de regras idênticas em instrumentos diversos, sempre que possível, a fim de evitar inconsistências e tratamentos diferenciados não intencionais que possam eventualmente advir de alterações futuras em um determinado instrumento que não sejam adequadamente reproduzidas nos demais.

Nesse cenário, deve-se considerar que a transparência das regras estabelecidas não ensaja apenas sua ampla disponibilização ao público em geral, mas também que tais regras sejam estruturadas de forma inteligível, a fim de que possam ser efetivamente identificadas, compreendidas e aplicadas.

Qual o problema a ser solucionado?

A dispersão das regras aplicáveis aos vários serviços de telecomunicações em instrumentos normativos diversos dificulta o seu entendimento e não é aderente aos princípios de simplificação regulamentar e de consistência regulatória, bem como à consolidação normativa perseguida pela Anatel e também constante no Decreto nº 10.139/2019.

209. Nesse sentido, declarou o corpo técnico o objetivo de garantir que a "*regulamentação seja coesa, consistente e de fácil entendimento, a fim de que se guarde coerência entre as regras relacionadas a serviços de natureza similar e de que seja possível a qualquer agente identificar com clareza quais são os regramentos afetos aos serviços de telecomunicações e onde estão dispostos*", não sendo, neste tema, cabível a discussão do mérito das normas dos serviços em questão.

210. Nesse contexto, foram consideradas as seguintes opções regulatórias:

Quais são as opções regulatórias consideradas para o aspecto?

Com vistas a endereçar o problema identificado e alcançar o objetivo proposto, foram analisadas as alternativas a seguir relacionadas:

Alternativa A – Manutenção da estruturação normativa atual de regulamentação de serviços;

Alternativa B – Consolidação da regulamentação de serviços de interesse coletivo em um único normativo;

Alternativa C – Consolidação da regulamentação de serviços de interesse restrito em um único normativo;

Alternativa D – Consolidação da regulamentação de serviços de interesse coletivo e restrito em dois normativos;

Alternativa E – Consolidação da regulamentação de serviços de interesse coletivo e restrito em um único normativo.

211. Após a avaliação da relação entre custos e benefícios das alternativas apontadas, concluiu-se que a Alternativa E, com a consolidação da regulamentação de serviços de interesse coletivo e restrito em um único instrumento normativo seria a mais adequada. Essa consolidação de normas facilitaria o acesso e a visibilidade das regras relativas à prestação dos serviços de telecomunicações, conferindo maior transparência ao regulado, além de simplificar a regulamentação da Agência.

212. Para a concretização desta alternativa, concluiu-se pela edição de um Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações – RGST, tratando das regras gerais e específicas dos serviços de interesse coletivo e restrito, e de um glossário de definições aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

213. No Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, o corpo técnico explicitou a identificação das normas a serem consolidadas no âmbito do presente projeto, assim registrando:

3.105. Especificamente sobre este Decreto, a Anatel realizou levantamento de todo o seu estoque regulatório e propôs endereçamento para cada um dos seus instrumentos normativos de modo a cumprir as disposições ali constantes. Este levantamento foi feito nos autos do processo nº [53500.009500/2020-94](#), tendo sido a análise da área técnica aprovada pelo Acórdão nº 592, de 4 de novembro de 2020 (SEI nº [6153021](#)). O levantamento constou, naquele processo, da planilha anexada ao SEI nº [5973159](#). Ali percebe-se que 31 (trinta e uma) Resoluções foram endereçadas para serem consolidadas (e consequentemente revogadas) no presente projeto, que à época era o item 46 da Agenda Regulatória 2019-2020.

3.106. Ato contínuo, desde então esta relação de controle do estoque regulatório tem sido atualizada pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR de maneira que outras Resoluções foram incluídas ao escopo do presente processo por pertinência temática, após o aprofundamento das discussões, inclusive com tomada de subsídios aberta ao público em geral. Assim, o presente projeto representa a consolidação de 37 (trinta e sete) Resoluções. Estas Resoluções, por sua vez, tratam de 17 (dezessete) normativos desta Agência, que fazem parte do escopo e objetivo de consolidação do presente projeto. São eles:

1. Regulamento de Serviços de Telecomunicações (Resoluções nº 73/1998, nº 234/2000, nº 343/2003 e nº 738/2020)
 2. Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (Resoluções nº 426/2005, nº 567/2011, nº 615/2013 e nº 668/2016)
 3. Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Resoluções nº 477/2007, nº 491/2008, nº 564/2011, nº 604/2012 e nº 627/2013)
 4. Regulamento sobre Exploração de SMP por meio de Rede Virtual (Resoluções nº 550/2010 e nº 663/2016)
 5. Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (Resoluções nº 581/2012, nº 618/2013 e nº 692/2018)
 6. Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Resolução nº 614/2013)
 7. Norma do Serviço Móvel Global por Satélite Não-Geoestacionário (Resolução nº 212/2000)
 8. Norma de adaptação dos instrumentos de permissão e de autorização do SME para o SMP, SLP ou SLE (Resolução nº 647/2015)
 9. Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura (Resoluções nº 488/2007 e nº 528/2009)
 10. Regulamento do Serviço Limitado Privado (Resolução nº 617/2013)
 11. Regulamento do Serviço Rádio do Cidadão (Resolução nº 578/2011)
 12. Regulamento do Serviço de Radioamador (Resoluções nº 449/2006 e nº 541/2010)
 13. Regulamento do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico e do Serviço Limitado Móvel Marítimo (Resolução nº 651/2015)
 14. Regulamento para Utilização de Sistemas de Acesso Fixo sem Fio para a Prestação do STFC (Resoluções nº 166/1999 e nº 271/2001)
 15. Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal (Resoluções nº 321/2002, nº 466/2007, nº 478/2007 e nº 743/2021)
 16. Regulamento do Serviço Móvel Especializado (Resoluções nº 404/2005 e nº 518/2008)
 17. Norma sobre Critérios de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do SME (Resolução nº 406/2005)
- 3.107. Ressalta-se que foram considerados, neste trabalho de consolidação, os normativos como estão vigentes atualmente, somados a propostas de alteração que já foram objeto de Consulta Pública em outros projetos da Agenda Regulatória (por exemplo, os projetos de guilhotina regulatória e também de revisão do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC). Como alguns destes normativos estão em processo de revisão em outros itens da Agenda Regulatória, que podem finalizar antes do presente projeto, será importante a atualização da minuta de regulamento a cada etapa do presente projeto de regulamentação, a fim de sempre considerar a regulamentação vigente naquele momento. A planilha anexada ao presente Informe (SEI nº 6709173) resume esta análise, comparando as minutas colocadas em Consulta Pública nos dois projetos da Agenda Regulatória citados e na minuta de Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações.
- 3.108. Antes de qualquer discussão com relação ao mérito das disposições que constam nestes normativos (o que foi debatido nos temas 1 e 2 do relatório de AIR), foi feita a consolidação dos mesmos em uma proposta de Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações - RGST (SEI nº 6703174). Para isso, utilizou-se de uma planilha de DE-PARA, a qual consta anexada ao presente Informe (SEI nº 6703194). A seguir serão apresentadas algumas estatísticas com relação aos resultados da consolidação em questão, consideradas também as implementações oriundas das discussões dos temas 1 e 2 do relatório de AIR.
- 3.109. Como já dito, os 17 normativos, espalhados em 37 Resoluções, foram consolidados em um único regulamento.
- 3.110. Estes 17 normativos representavam, juntos, 2.272 dispositivos, considerando artigos, parágrafos, incisos e alíneas, em aproximadamente 161 páginas. O regulamento unificado, por sua vez, possui 891 dispositivos distribuídos em aproximadamente 63 páginas. Isto representa uma redução de aproximadamente 60% em termos de quantidade de páginas e também de dispositivos.
- 3.111. Muitos dispositivos destes normativos (1.450, ou 63,8% deles) não foram migrados para o regulamento único por diversos motivos, conforme detalhado abaixo.
- [...]
- 3.112. Especificamente quanto ao motivo "assunto de regulamentação temática específica", tem-se que as principais regulamentações observadas foram o Regulamento Geral de Direitos dos Consumidores de Serviços de Telecomunicações, o Regulamento Geral de Outorgas, o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativa e o Regulamento Geral de Licenciamento de Estações. Quanto ao motivo "outros", o detalhamento consta da planilha DE-PARA anexada ao presente Informe.
- [...]
- 3.113. Entre os dispositivos migrados, alguns o foram sem qualquer alteração. Outros foram consolidados com alguma alteração textual, quase sempre para compatibilização de textos distintos nos diversos normativos. Alguns, por fim, sofreram alteração de mérito, todas justificadas por alguma temática do relatório de AIR.
- 3.114. Ainda, além das revogações e consolidações de normativos editados pela Anatel, a minuta de Resolução prevê também a substituição de diversos normativos de telecomunicações anteriores à Lei Geral de Telecomunicações, conforme competência dada à Agência pelo inciso I do art. 214 daquela Lei. Além das substituições decorrentes de alguns temas do relatório de AIR, diversas outras são oriundas do levantamento feito pelo Ministério das Comunicações para fins de cumprimento do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, constante no processo nº 53500.009500/2020-94, especialmente no Ofício SEI nº 6393318 e seus anexos.

214. Como pode ser observado, o corpo técnico identificou as normas que são sujeitas à consolidação pretendida, apresentando-se uma proposta de Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações que passará a regular a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e restrito.

215. Destacou o corpo técnico que alguns dispositivos foram migrados sem alteração em sua redação, outros sofreram modificações para compatibilização de textos distintos e, ainda, alguns sofreram modificação de mérito, nos termos expostos nos demais temas debatidos na AIR.

216. A proposta, além de apresentar o novo Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações e o Glossário das Telecomunicações, consolidando a regulamentação dos serviços de telecomunicações, implica na revogação de várias normas, que serão substituídas pela nova regulamentação.

217. É importante, no ponto, que se observe se as regras atualmente contidas nas normas que serão objeto de revogação encontram-se integralmente abarcadas pelo RGST ou pelas demais normas que integram o arcabouço regulatório da Agência. Ademais, reitera-se o exposto por esta Procuradoria no Parecer nº 00849/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, editado à época da análise da proposta original de RGST, no sentido de que se deve "ter o cuidado de que as revogações observem eventuais vacatio legis previstas nos demais regulamentos, evitando-se vácuo normativo", ou seja, "deve-se evitar a revogação integral dos regulamentos dos serviços de telecomunicações enquanto os regulamentos relativos aos demais temas de cunho geral não estiverem plenamente em vigor" (item 45 do Parecer).

218. Ademais, como bem ressaltado pelo corpo técnico, algumas das normas que estão sendo consolidadas estão em processo de revisão no âmbito da Agência, o que pode impactar na proposta de RGST. Assim, é importante a contínua atualização da proposta para que não se perca a coerência com o que for decidido em outros projetos da Agência, como, por exemplo, na revisão do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

219. Dessa maneira, conclui-se que a consolidação normativa promove simplificação regulatória, sendo compatível com a contínua convergência dos serviços e redes de telecomunicações. A proposta, quanto ao ponto, implica em mais consistência regulatória, conferindo, ainda, mais transparência e segurança ao regulado, não sendo vislumbrados óbices jurídicos a respeito dessa iniciativa.

2.5 Do Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações.

220. Considerando a premissa a consolidação e a simplificação normativa que direcionam o projeto em análise, foi proposto um glossário de definições aplicáveis ao setor de telecomunicações. No Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, o corpo técnico assim registrou, quanto ao ponto:

3.116. Conforme dito acima, outro produto da consolidação normativa pretendida no presente projeto de simplificação é a construção de um glossário de definições aplicáveis ao setor de telecomunicações, revogando-se, por sua vez, as definições espalhadas nos diversos normativos da Agência vigentes.

3.117. Como escopo do trabalho, foram consideradas as Resoluções atualmente vigentes e cuja revogação não está sendo proposta em algum item da Agenda Regulatória, conforme levantamento do processo nº 53500.009500/2020-94. Ainda, foram consideradas também aquelas que, embora tenham previsão de revogação em algum projeto da Agenda Regulatória, serão consolidadas em uma nova Resolução ou normativo que a substituirá.

3.118. Este levantamento inicial, para fins de construção do glossário, resultou em 83 (oitenta e três) Resoluções, com um total de 965 (novecentos e sessenta e cinco) definições. O glossário resultante da análise destes conceitos tem 663 (seiscentos e sessenta e três) definições, o que representa uma redução de aproximadamente 31 % (trinta e um por cento).

3.119. A tabulação destas definições e a compatibilização daquelas que porventura constavam em mais de uma Resolução consta detalhada em planilha anexada ao presente Informe (SEI nº 6703206). Como resultado, o glossário foi incluído em uma minuta de Resolução específica (SEI nº 6703189), que também revoga as definições espalhadas nos diversos normativos da Agência conforme escopo explicado acima.

221. A Resolução que aprova o Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações (SEI nº 6703189) revoga os dispositivos que apresentam definições constantes na regulamentação para consolidar, em um único instrumento, todas as definições que se entenderam pertinentes. O corpo técnico informa que o número de definições foi reduzido em aproximadamente 31 % (trinta e um por cento).

222. Não se vislumbram óbices à proposta de manter as definições referentes aos termos contidos nos instrumentos normativos consolidados em uma norma específica que contemple as definições que interessam à correta interpretação da regulamentação da Agência. A medida implica em uma uniformização dos termos adotados no âmbito da Agência, conferindo segurança jurídica, e atendendo à premissa de consolidação e simplificação regulatória.

223. Destaca-se, no ponto, a importância de que o glossário seja permanentemente atualizado, de forma a que as definições nele constantes acompanhem eventuais inovações legais e regulamentares que possam impactar as definições nele constantes.

224. Importante observar, ainda, que a proposta de Glossário prevê, no inciso CCLIX, a definição de Exploração por meio de Rede Virtual (Exploração de Rede Virtual):

CCLIX - Exploração por meio de Rede Virtual (Exploração de Rede Virtual): É a representação por Credenciado na prestação do serviço de telecomunicações ou a prestação do serviço por Autorizada de Rede Virtual.

225. Considerando que, consoante tratado no Subtema 2.9 do Relatório de AIR, nos termos propostos, não mais existirá a figura da autorização de rede virtual, sugere-se que a definição apresentada seja revista, adequando-se-a, caso se entenda ser o caso.

226. Por fim, destaca-se a existência de alguns erros materiais da minuta de Resolução apresentada, eis que alguns dispositivos a serem revogados não se encontram vinculados a incisos, como o art. 4º do Regulamento sobre o Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública, aprovado pela Resolução nº 739, de 21 de dezembro de 2020, e o art. 2º do Regulamento de Adaptação das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para Autorizações do mesmo serviço, aprovado pela Resolução nº 741, de 08 de fevereiro de 2021. Assim, oportuna a retificação da minuta quanto ao ponto.

2.6 Determinações do Conselho Diretor.

227. O corpo técnico destacou, ainda, o atendimento das determinações do Conselho Diretor que são relacionadas ao projeto tratado nestes autos.

228. A respeito da primeira determinação realizada pelo corpo técnico da Agência, assim registrou o corpo técnico da Agência no Informe nº 24/2021/PRRE/SPR:

3.121. A primeira delas refere-se à alínea "b" do Despacho Ordinatório SCD 5509473 (processo SEI nº 53500.059950/2017-22, que trata do projeto de reavaliação da regulamentação de numeração de redes e serviços de telecomunicações - numeração de Serviços):

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, referente à Proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações, constante do item 25 da Agenda Regulatória 2019-2020, decidiu, em sua Reunião nº 883, de 30 de abril de 2020, tendo por fundamento a Análise nº 31/2020/EC (SEI nº 5214486), determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que: [...]

b) inclua, caso já não o esteja, as constatações trazidas no Subtema 2.1 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3434249) no escopo do Processo nº ., referente ao item 46 da Agenda Regulatória 2019-2020; [...] (grifo nosso)

3.122. No ponto, o relatório de AIR citado no Despacho assim concluiu quanto ao subtema 2.1 (página 67):

Conquanto, entende-se que o Conselho Diretor desta Agência deve promover a discussão sobre o modelo de prestação de serviços do setor de telecomunicações brasileiro, em âmbito mais exclusivo, levando-se em consideração as recentes discussões sobre o modelo regulatório brasileiro, a convergência tecnológica das redes, a convergência na demanda pelos serviços impulsionada pelos pacotes multisserviços oferecidos aos consumidores, o vindouro fim dos contratos de concessão do STFC e a linha de simplificação regulatória que se tem testemunhado no Brasil e no mundo. Um foro coerente para que se faça tal discussão sobre os serviços de telecomunicações em si pode ser a citada Ação nº 32, sobre simplificação da regulamentação dos serviços de telecomunicações, o que ensejaria uma revisão, pela área técnica, do relatório de AIR anteriormente elaborado, principalmente frente à evolução de outras iniciativas, dentro ou fora da Agência, desde a época de conclusão daquele relatório. (grifo nosso)

3.123. Levando em consideração esses elementos, a determinação em questão do Conselho Diretor deu origem ao subtema 2.1 do Relatório de AIR deste projeto, no qual se promoveu o debate relativo às adequações necessárias às regras de serviço para viabilizar a numeração para o SCM. Dessa feita, entende-se que a demanda foi cumprida.

229. O tema relativo à atribuição de recursos de numeração para o SCM foi tratado no Subtema 2.1 do Relatório de AIR, que levou em consideração as conclusões constantes da Análise de Impacto Regulatório elaborada no âmbito do projeto de reavaliação da regulamentação de numeração de redes e serviços de telecomunicações.

230. No tocante à decisão proferida pelo Conselho Diretor da Agência relativa à onerosidade para a emissão do Certificado de Operador de Estação de Rádioamador (COER), assim pronunciou-se o corpo técnico:

3.124. A segunda determinação refere-se ao constante do Despacho Ordinatório SCD 5913322 (processo SEI nº 53500.037027/2020-35, que trata da suspensão cautelar de dispositivo constante do artigo 30 do Regulamento do Serviço de Rádioamador, aprovado pela Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006):

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, referente

à proposta de suspensão cautelar da onerosidade da expedição do Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER) prevista no art. 30 do Regulamento do Serviço de Radioamador (RSRam), aprovado pela Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006, decidiu, em sua Reunião nº 889, de 27 de agosto de 2020, tendo por fundamento a Análise nº 193/2020/VA (SEI nº 5870492), determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que, antes de encaminhar ao Conselho Diretor a minuta de Resolução que venha a tratar sobre a emissão do Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER), exclua qualquer menção de onerosidade da emissão do Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER). (grifo nosso)

3.125. Sobre a questão, cuidou-se para que os ajustes à regulamentação (geral e específica) decorrentes do debate contido no subtema 2.8 do Relatório de AIR deste projeto observassem a lógica de não onerosidade para a emissão do Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER), atendendo-se, por conseguinte, a determinação do Conselho Diretor.

231. O Conselho Diretor, por meio Acórdão nº 439, de 28 de agosto de 2020 (SEI nº 5913321), que amparou o Despacho Ordinatório SCD SEI nº 5913322, entendeu pela necessidade de suspender cautelarmente a eficácia da expressão "*é expedido a título oneroso*" contida no art. 30 do RSRam. Nesse contexto, determinou-se que as propostas que versem a respeito da emissão do COER excluíssem menções acerca de eventual onerosidade da emissão desse certificado, tendo o corpo técnico, nesta oportunidade, informado que adotou providências para a observância da lógica de não onerosidade, nos moldes determinados pelo Órgão Máximo da Agência.

232. Por fim, o corpo técnico destacou o atendimento de determinação do Conselho Diretor no tocante ao Regulamento Geral de Satélites:

3.126. A terceira determinação refere-se ao disposto no Despacho Ordinatório SCD 6352485 (processo SEI nº 53500.012173/2019-14, que trata da elaboração do Regulamento Geral de Satélites):

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, referente à Consulta Pública referente ao Regulamento Geral de Satélites - Item nº 37 da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, decidiu, em sua Reunião nº 894, de 17 de dezembro de 2020, tendo por fundamento a Análise nº 241/2020/MM (SEI nº 6033797), determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que avalie a necessidade de incluir, na revisão do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações em curso, constante no item 46 da Agenda Regulatória 2019-2020, regulamentação sobre o art. 171 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT. (grifo nosso)

3.127. O artigo 171 da LGT é o que estabelece que na exploração de serviços de telecomunicações que façam uso de capacidade espacial deve-se priorizar a contratação de satélites brasileiros, quando houver condições equivalentes às ofertadas por satélites estrangeiros:

Art. 171. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

3.128. Em relação a esse comando legal, o atual Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000, assim dispôs:

Art. 10. Para a execução de serviços de telecomunicações via satélite, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

Parágrafo único: Haverá equivalência quando, concomitantemente, forem observadas as seguintes condições:

I - os prazos forem compatíveis com as necessidades da prestadora;

II - as condições de preço forem equivalentes ou mais favoráveis;

III - os parâmetros técnicos atenderem os requisitos do projeto da prestadora.

3.128. Ocorre que a regulamentação de satélites em questão se encontra em fase de revisão, conforme processo SEI nº 53500.012173/2019-14 acima mencionado, e não se prevê a manutenção do citado artigo 10 em seu bojo, pois o conteúdo normativo tratado não é direcionado à exploração de satélites, mas sim à prestação de serviços de telecomunicações. Nesse contexto, ao aprovar a Consulta Pública do novo Regulamento Geral de Satélites, o Conselho Diretor entendeu que, se ainda houvesse cabimento para o dispositivo em comento, ele deveria constar do Regulamento Geral de Serviços. Assim, avaliação quanto à necessidade desse artigo foi incluída no presente projeto.

3.129. A esse respeito, após análise da matéria, entendeu-se que a definição *ex ante* do que seria equivalência de ofertas não seria o melhor mecanismo para assegurar a efetividade do comando legal, pois poderia limitar a atuação da Agência no caso concreto. A especificação de critérios de equivalência é bastante complexo em face da multiplicidade de variáveis, como preço, condições de pagamento, prazos, garantias, vantagens e características técnicas (níveis de potência, áreas de cobertura, faixas de radiofrequências, diâmetros de antenas, vida útil dos satélites, etc.), bem como de limitações dos próprios direitos de exploração de satélites, a exemplo de condições de coordenação e período de validade das outorgas. Assim, não se vislumbra condição de contorno suficiente para balizar adequadamente o critério de equivalência.

3.130. Soma-se a isso o fato de que, até a presente data, não se tem notícia de situação em que o artigo 10 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações tenha sido aplicado. Tampouco a Anatel foi instada a solucionar conflito entre exploradoras de satélites e prestadoras de serviços de telecomunicações sobre o tema, desde a edição da norma no ano 2000. Verifica-se, portanto, que o dispositivo em análise não se mostrou necessário durante a longa evolução e desenvolvimento do mercado de provimento de capacidade espacial.

3.131. Nesse cenário, em linha com a premissa de simplificação regulatória, com a boa prática de não se tratar na regulamentação questões que podem ser resolvidas de forma consensual entre os entes privados e com a constatação de que o mérito da questão abarca apenas situações pouco conflituosas que interessam a pequeno grupo de regulados, entende-se apropriada a não inclusão de regramento no novo Regulamento Geral de Serviços nos moldes do referido artigo 10, conferindo-se, por conseguinte, maior flexibilidade para o setor e para a Agência em eventuais discussões futuras que porventura ocorram no âmbito de procedimento de resolução de conflitos, no qual a Anatel dispõe de todas as ferramentas jurídicas apropriadas para dar a solução mais aderente ao que prescreve o artigo 171 da LGT.

3.132. Com base nessas considerações, julga-se que a determinação do Conselho Diretor constante do Despacho Ordinatório SCD 6352485 resta atendida.

233. O Conselho Diretor determinou que se avaliasse a necessidade de incluir, na revisão do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações regulamentação sobre o art. 171 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT. No ponto, o corpo técnico entendeu "*apropriada a não inclusão de regramento no novo Regulamento Geral de Serviços nos moldes do referido artigo 10, conferindo-se, por conseguinte, maior flexibilidade para o setor e para a Agência em eventuais discussões futuras que porventura ocorram no âmbito de procedimento de resolução de conflitos, no qual a Anatel dispõe de todas as ferramentas jurídicas apropriadas para dar a solução mais aderente ao que prescreve o artigo 171 da LGT.*"

234. A necessidade de regulamentação do art. 171 da LGT foi avaliada no âmbito do presente processo, em atendimento à determinação emanada do Órgão Máximo da Agência. De todo modo, os fundamentos de mérito administrativo que ampararam a constatação de que o tema não deveria ser incluído na proposta em análise devem ser avaliados pelo Conselho Diretor, a quem cabe a palavra final a respeito do tema.

Art. 13

235. O art. 13 da minuta de RGST traz a definição do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, encontrando-se assim redigido:

Minuta de RGST

Art. 13. O STFC é o serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

Parágrafo único. O STFC é o Serviço de Telecomunicações caracterizado pelo estabelecimento de comunicação entre dois pontos fixos nos modos chamada a chamada, semipermanente e permanente, por meio de procedimentos automáticos ou semiautomáticos.

236. O *caput* deste dispositivo reflete a redação conferida ao art. 1º, §1º do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, enquanto o parágrafo único reflete o teor do art. 7º do atual Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução 426, de 09 de dezembro de 2005. Assim, não são vislumbrados óbices jurídicos ao seu conteúdo.

237. No ponto, esta Procuradoria apenas sugere um ajuste na redação do dispositivo de forma a evitar repetições, deixando a norma mais enxuta, nos seguintes moldes:

Proposta da Procuradoria

Art. 13. O STFC é o serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

Parágrafo único. O STFC é o Serviço de Telecomunicações caracterizado pelo estabelecimento de comunicação entre dois pontos fixos nos modos chamada a chamada, semipermanente e permanente, por meio de procedimentos automáticos ou semiautomáticos.

Art. 36

238. O instituto da permissão de serviços públicos de telecomunicações é reservado para situações excepcionais, que sejam comprometedoras do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão. A respeito do tema, o art. 36 da minuta de RGST assim estabelece:

Art. 36. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão, nos termos do art. 118 e seguintes da Lei nº 9.472, de 1997.

239. Como pode ser observado, a proposta de RGST remete ao art. 118 e seguintes da LGT no que tange ao regramento da permissão de serviços de telecomunicações.

240. No que tange ao procedimento a ser adotado para a formalização de permissão, o art. 119 da LGT assim estabelece:

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

241. No ponto, é importante apenas destacar que eventual permissão para a exploração de serviços públicos de telecomunicações deve observar o teor do Acórdão proferido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1668 julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal que afastou as expressões “simplificado” e “nos termos por ela regulados” do artigo 119 da Lei nº 9.472/1997. Antes mesmo dessa decisão definitiva, estavam em vigor desde 1998 os efeitos da decisão cautelar que suspendia os efeitos destas expressões.

242. Dessa forma, eventual utilização do instituto deverá atender ao disposto nos arts. 118 e seguintes da LGT, observando-se, no entanto, a supressão realizada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao art. 119, que se refere ao procedimento simplificado para a outorga pertinente.

Art. 62.

243. O artigo 62 da Minuta de RGST estabelece, *verbis*:

Art. 62. A Agência poderá dispensar, no todo ou em parte, as condições estabelecidas neste Capítulo, nos termos do parágrafo único do art. 145 da Lei nº 9.472, de 1997.

244. Quanto ao ponto, vale transcrever o disposto no art. 145 da LGT, *verbis*:

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

245. Como se vê, o artigo 145 da LGT estabelece que as redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, **na forma da regulamentação expedida pela Agência**.

246. No entanto, nos termos da proposta, muito embora esteja prevista a possibilidade de a Agência dispensar, no todo ou em parte, as condições estabelecidas no respectivo Capítulo, nos termos do parágrafo único do art. 145 da LGT, não há qualquer disposição sobre tal dispensa.

247. Vale destacar que, nos termos da LGT, conforme acima transcrito, **tal dispensa poderá ocorrer na forma da regulamentação expedida pela Agência, ou seja, deve ser feita por meio de regulamento e em seus termos**. Recomenda-se, assim, que a Anatel avalie se não seria o caso de já tratar de tal matéria no bojo do presente regulamento.

Art. 76.

248. O artigo 76 da Minuta de RGST estabelece, *verbis*:

Art. 76. A prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando solicitada, deve:

I - fornecer e assegurar a atualização de informações das bases de dados cadastrais de todos os seus assinantes ou usuários às prestadoras de serviços de interesse coletivo com as quais possua interconexão de redes, em condições isonômicas, justas e razoáveis, para fins de faturamento e cumprimento de obrigações impostas pela regulamentação;

II - prestar serviços de faturamento, cobrança, atendimento dos serviços de cobrança e arrecadação às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo com as quais possua acordo para fruição de tráfego, em condições isonômicas, justas e razoáveis.

§ 1º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no inciso I deste artigo, será admitida a implementação conjunta de base cadastral centralizada.

§ 2º As prestadoras envolvidas nas obrigações previstas nos incisos I e II deste artigo devem observar as disposições sobre sigilo previstas no art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto neste artigo, a Anatel determinará as condições e o prazo de atendimento da solicitação, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

§ 4º Os contratos para fornecimento das informações têm caráter público, são firmados em bases justas e razoáveis, devendo prever forma e periodicidade de atualização das informações e devem ser reproduzidos, em condições isonômicas, a outros interessados.

§ 5º Em caso de cobrança pelo fornecimento das informações, deve-se levar em conta, unicamente, o custo incorrido para sua efetivação, que pode ser acrescido, quando destinado à divulgação de lista de Usuários, de margem que permita remuneração que não altere as condições econômico-financeiras de prestação do serviço.

§ 6º A prestadora deve assegurar que todos aqueles que tiverem acesso às informações previstas neste artigo observem as obrigações de sigilo.

249. No ponto, vale apenas destacar as prestadoras e todos aqueles que tiverem acesso às informações previstas nesse artigo devem observar as obrigações de sigilo, sendo pertinente destacar a necessidade de observância das disposições constantes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que contém importantes disposições a respeito do tema.

250. Muito embora o dispositivo já faça menção às obrigações de sigilo, recomenda-se que a área técnica avalie a inclusão de menção expressa à legislação que trata da proteção de dados pessoais, apenas de modo a reforçar a necessidade de observância de suas disposições. Nesse caso, por exemplo, pode ser utilizada a seguinte redação:

Proposta de redação da Procuradoria:

Art. 76. A prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando solicitada, deve:

I - fornecer e assegurar a atualização de informações das bases de dados cadastrais de todos os seus assinantes ou usuários às prestadoras de serviços de interesse coletivo com as quais possua interconexão de redes, em condições isonômicas, justas e razoáveis, para fins de faturamento e cumprimento de obrigações impostas pela regulamentação;

II - prestar serviços de faturamento, cobrança, atendimento dos serviços de cobrança e arrecadação às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo com as quais possua acordo para fruição de tráfego, em condições isonômicas, justas e razoáveis.

§ 1º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no inciso I deste artigo, será admitida a implementação conjunta de base cadastral centralizada.

§ 2º As prestadoras envolvidas nas obrigações previstas nos incisos I e II deste artigo devem observar as disposições sobre sigilo previstas no art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, bem como na legislação que trata da proteção de dados pessoais, no que couber.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto neste artigo, a Anatel determinará as condições e o prazo de atendimento da solicitação, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

§ 4º Os contratos para fornecimento das informações têm caráter público, são firmados em bases justas e razoáveis, devendo prever forma e periodicidade de atualização das informações e devem ser reproduzidos, em condições isonômicas, a outros interessados.

§ 5º Em caso de cobrança pelo fornecimento das informações, deve-se levar em conta, unicamente, o custo incorrido para sua efetivação, que pode ser acrescido, quando destinado à divulgação de lista de Usuários, de margem que permita remuneração que não altere as condições econômico-financeiras de prestação do serviço.

§ 6º A prestadora deve assegurar que todos aqueles que tiverem acesso às informações previstas neste artigo observem as obrigações de sigilo, inclusive aquelas dispostas na legislação que trata da proteção de dados pessoais, no que couber.

Art. 86.

251. No que se refere ao art. 86, recomenda-se um mero ajuste redacional quanto ao dispositivo que trata do Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg):

Proposta de redação da Procuradoria:

Art. 86. Os aspectos técnicos e operacionais complementares relacionados ao atendimento das disposições desta Seção serão definidos pelo Grupo de Trabalho previsto no art. 94~~95~~.

Arts.122 e seguintes e 128 e seguintes.

252. Os artigos 122 e seguintes tratam da divulgação de relação de assinantes a qualquer interessado e os artigos 128 e seguintes da divulgação gratuita de lista telefônica aos assinantes.

253. Quanto a ponto, importante que sejam observados os artigos 96, inciso IV, 3º, incisos VI e IX, e 213 da LGT, *verbis*:

Art. 96. A concessionária deverá:

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

[...]

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

[...]

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

254. Como se vê, a LGT, ao mesmo tempo em que estabelece, em seu art. 96, que a concessionária deverá divulgar relação de assinantes, estabelece também que deve ser observado o disposto nos incisos VI e IX de seu art. 3º, bem como seu art. 213.

255. Ademais, como já salientado neste opinativo, tratando-se de dados pessoais, insta ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018) trouxe importantes disposições acerca do tema, que devem ser observadas.

256. Observa-se que, de maneira geral, a proposta prevê a necessidade de que sejam observadas as manifestações de não divulgação de códigos de acesso, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 9.472, de 1997 (artigos 124 e 129), estabelecendo ainda que, por

questões de privacidade, o endereço e outras informações individuais só poderão ser incluídas na Relação de Assinantes, a ser fornecida pela prestadora, após a anuência prévia e específica do assinante ou do usuário indicado (art. 124, parágrafo único), *verbis*:

Minuta de RGST:

Art. 124. A relação de assinantes deve conter, no mínimo, os nomes dos assinantes ou dos usuários indicados e os respectivos códigos de acesso individual, ou número chave da linha tronco, respeitadas as manifestações de não divulgação de códigos de acesso, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único. Por questões de privacidade, o endereço e outras informações individuais só poderão ser incluídas na Relação de Assinantes, a ser fornecida pela prestadora, após a anuência prévia e específica do assinante ou do usuário indicado.

Art. 129. A lista telefônica deverá conter, no mínimo, a Relação de Assinantes de todas as prestadoras do STFC-LO da área geográfica de abrangência da prestadora, respeitadas as manifestações de não divulgação de código de acesso.

257. Nos termos do art. 124 da proposta, a relação de assinantes deve conter, no mínimo, os nomes dos assinantes ou dos usuários indicados e os respectivos códigos de acesso individual, ou número chave da linha tronco, **respeitadas as manifestações de não divulgação de códigos de acesso, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 9.472, de 1997.**

258. Ademais, especificamente no que se refere ao parágrafo único do art. 124 da proposta, insta consignar que se trata de opção acertada, na medida em que estabelece que, **por questões de privacidade, o endereço e outras informações individuais só poderão ser incluídas na Relação de Assinantes, a ser fornecida pela prestadora, após a anuência prévia e específica do assinante ou do usuário indicado.**

259. Nota-se, no ponto, que a proposta altera a disposição vigente, ao excluir o endereço da relação de assinantes. Vejamos o que dispõe a Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, em seus artigos 3º, inciso XXII, e 11, inciso XV, *verbis*:

Art. 3º Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e pela regulamentação: (Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

XXII - relação de assinantes: conjunto de informações que associa os nomes de todos os assinantes indicados do STFC na modalidade local, aos respectivos endereços e códigos de acesso de determinada localidade, respeitadas as manifestações de não divulgação de seus códigos de acesso;

Art. 11. São direitos do Usuário do STFC, além de outros previstos pela legislação e pela regulamentação: (Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

XV - à obtenção gratuita, mediante solicitação encaminhada ao serviço de atendimento de usuários mantido pela prestadora, da não divulgação do seu código de acesso em relação de assinantes e no serviço de informação de código de acesso de assinante do STFC;

260. **Verifica-se que a proposta está em consonância com a LGPD,** na medida em que afasta a divulgação desnecessária de dados como endereço e outras informações individuais, a não ser que haja anuência prévia e específica do assinante ou usuário para tanto. Desse modo, a relação de assinantes se restringirá aos nomes dos assinantes ou usuários e os respectivos códigos de acesso, **respeitadas as manifestações de não divulgação de código de acesso.**

261. Por derradeiro, nos termos do art. 129, como dito, há, novamente, previsão expressa no sentido de que **sejam respeitadas as manifestações de não divulgação de código de acesso.**

262. Verifica-se, assim, que a proposta está alinhada ao disposto na LGT e na própria LGPD, não sendo vislumbrado óbice quanto ao ponto.

263. De qualquer sorte, parece pertinente, como já recomendado por esta Procuradoria no item deste opinativo atinente ao art. 76 da Minuta de RGST, que também nesses tópicos seja reforçada a necessidade de observância da legislação que trata da proteção de dados pessoais. Pode-se, por exemplo, utilizar a seguinte redação:

Proposta de redação da Procuradoria:

Art. 122. Será livre a qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, a divulgação de relação de assinantes, **observada a legislação que trata da proteção de dados pessoais, no que couber.**

Art. 123. A prestadora do serviço é obrigada a fornecer a sua relação de assinantes a quem queira divulgá-la, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, **observada a legislação que trata da proteção de dados pessoais, no que couber.**

Art. 128. A consulta à lista telefônica de assinantes da prestadora deverá ser disponibilizada, gratuitamente, por meio do serviço de informação de código de acesso de assinante e no site da prestadora na Internet, **observada a legislação que trata da proteção de dados pessoais, no que couber.**

Parágrafo único. *Omissis*

3. CONCLUSÃO.

264. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

Análise formal do procedimento sob exame.

265. Não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação, revisão e consolidação da matéria em questão (art. 21, XI, CF, arts. 1º, 19, incisos I, IV, X e XIV da LGT, e art. 6º do Decreto nº 10.139/2019);

266. Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência;

267. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;

268. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

269. Por fim, recomenda-se que o procedimento de Consulta Pública previsto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado;

270. No bojo do Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, a área técnica consignou a realização da Consulta Interna nº 906/2021. Dessa feita, devidamente cumprido o disposto no §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência;

271. Ademais, nos presentes autos, observa-se a realização de Análise de Impacto Regulatório, conforme se observa do documento SEI nº 6703169, razão pela qual reputa-se cumprido o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel;

272. Oportuno destacar, ainda, que o tema foi submetido à Tomada de Subsídios (SEI nº 5890652), por meio da Consulta Pública nº 65, de 21 de agosto de 2020, oportunizando-se aos interessados a apresentação de manifestações e elementos que foram utilizados na elaboração do Relatório de AIR;

273. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em análise, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

Dos temas abordados na Análise de Impacto Regulatório

Tema 1: Consolidação dos serviços de telecomunicações

274. Verifica-se que a proposta da área técnica está devidamente fundamentada e visa a simplificação regulatória, considerando, ainda, a convergência das redes e o interesse da população;

275. No ponto, não se observa qualquer óbice jurídica à proposta, a qual observou, inclusive, como pontuado pelo corpo técnico, as atuais limitações legais e normativas, tendo-se, de qualquer sorte, apontado o entendimento da Agência no sentido de que, no que se refere aos serviços de interesse coletivo, o arranjo regulatório ideal é a adoção de dois serviços convergentes, o SCM (fixo) e SMP (móvel), tomando-se de imediato as ações que viabilizem que este arranjo se concretize tão logo os desafios elencados sejam superados;

Tema 2: Revisão das regras dos serviços de telecomunicações

Subtema 2.1: Impactos da destinação de numeração para o SCM na regulamentação do serviço

276. No ponto, os estudos realizados pelo corpo técnico da Agência tiveram como objetivo a avaliação dos impactos da destinação de numeração, no formato da recomendação E.164 da UIT, ao SCM, tendo-se concluído pela necessidade de ajustes à regulamentação no seguinte sentido: (i) estabelecer que, para fins de interconexão de redes para troca de tráfego telefônico envolvendo redes do SCM, a área local a ser considerada para este serviço de telecomunicações coincide com as Áreas de Registro; (ii) estabelecer a obrigação, às prestadoras de SCM que desejarem se interconectar para troca de tráfego telefônico com outras redes, de disponibilizar ao menos um POI ou PPI em cada Área de Registro; e (iii) estabelecer que o modelo de bill&keep total também é aplicável à interconexão de redes para troca de tráfego telefônico entre redes do SCM e do STFC na modalidade Local;

277. A proposta, quanto ao ponto, foi fundamentada pelo corpo técnico da Agência, que avaliou as alternativas regulatórias pertinentes ao tema, não sendo vislumbrados óbices jurídicos;

Subtema 2.2: Revisão das regras de interconexão/remuneração do SMGS com os demais serviços de voz (STFC, SMP), frente à destinação de numeração nacional E.164 para o serviço

278. O corpo técnico não identificou problemas a serem reavaliados quanto às regras de interconexão/remuneração do Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS com os demais serviços de voz, frente à destinação de recursos de numeração nacional no formato UIT E.164 ao serviço, inexistindo alternativas a serem avaliadas. Assim, tem-se por fundamentada a ausência de revisão regulatória nesta oportunidade;

Subtema 2.3: Serviços de telecomunicações e o provimento de conexão à internet fixa

279. No subtema 2.3, buscou-se avaliar os problemas decorrentes da classificação da conexão à internet como um serviço de telecomunicações e/ou como um serviço de valor adicionado, bem como uma eventual falta de clareza sobre quais serviços de telecomunicações podem permitir a conexão de seus usuários à internet;

280. Com a substituição da Norma nº 4/1995, deixa-se de prever a figura do provedor de conexão à internet (PSCI). No caso, a conexão à internet ocorreria exclusivamente por meio de um serviço de telecomunicações, padronizando-se a forma de conexão à internet entre os serviços de telecomunicações;

281. A competência para a regulamentação da matéria passou a ser desta Agência Reguladora, razão pela qual a substituição da Norma nº 4/1995, editada pelo Ministério das Comunicações encontra-se amparada pelo art. 214, inciso I da LGT. Essa competência foi reconhecida, inclusive, pelo próprio ministério;

282. Quanto ao mérito, não são vislumbrados óbices jurídicos à proposta, constatando-se que a iniciativa encontra amparo nas premissas de simplificação e consistência regulatória, conferindo maior transparência e segurança jurídica ao regulado, não caracterizando ofensa, ademais, ao Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014;

Subtema 2.4: Definição de grupo determinado de usuários do SLP

283. Quanto ao ponto, o corpo técnico identificou como problema a possibilidade de utilização imprópria do conceito de grupo determinado de usuários, com o objetivo de viabilizar a prestação de serviços com natureza de interesse coletivo por meio de uma autorização de SLP;

284. Entendeu o corpo técnico pela opção regulatória de tornar clara a prerrogativa da Agência de determinar *ex post* o que não se caracteriza como "determinados grupos de usuários", sendo a alternativa operacionalizada por meio de ajuste redacional à definição do SLP, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto;

285. Não obstante, cumpre destacar que também seria juridicamente possível que a regulamentação estabelecesse limites objetivos para a definição trazida na norma. Em outras palavras, caso o corpo técnico da Agência entenda pertinente, é possível, desde logo, inserir na norma elementos objetivos para delimitar o que pode ser considerado "determinado grupos de usuários";

Subtema 2.5: Restrição para não empresas terem outorga de serviço coletivo

286. No ponto, buscou-se reavaliar a restrição de que Serviço de Comunicação Multimídia – SCM ou outros serviços de interesse coletivo somente possam ser prestados por empresas constituídas segundo as leis brasileiras, nos termos do art. 133, inciso I da LGT;

287. A opção por não serem promovidas alterações quanto ao tema foi fundamentada pelo corpo técnico da Agência, sendo uma escolha do regulador, não sendo vislumbrados óbices jurídicos a tal alternativa;

Subtema 2.6: Revisões no Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais – SEFICE

288. No ponto, buscou-se atualizar a regulamentação relativa ao Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais (SEFICE), que não atenderiam aos "anseios das entidades que buscam a Agência com propostas de desenvolvimento de novos equipamentos e tecnologias". A proposta considerada mais adequada implica na extinção do serviço de fins científicos e experimentais no âmbito de redes de telecomunicações;

289. As experiências que não impliquem na utilização de equipamentos de telecomunicações que promovam a emissão de radiofrequências passam a depender de autorização da Agência, cabendo, apenas, a apresentação de informações à mediante o preenchimento de formulários. Quanto ao ponto, sugere-se que se deixe a redação do art. 46, §1º da minuta de RGST um pouco mais clara quanto à necessidade de preenchimento prévio do formulário eletrônico ou, caso assim se entenda, que seja fixado um prazo para que estas informações sejam apresentadas à Agência;

290. Ainda de acordo com proposta, quando os experimentos utilizarem equipamentos que promovam a emissão de radiofrequências, devem ser suportados por autorização de serviço de telecomunicações e autorização de uso de radiofrequências, nos termos da proposta de Regulamento sobre Uso Temporário de Radiofrequências – RUTE;

291. A proposta de RUTE dispõe em seu art. 7º, que o prazo máximo de vigência das autorizações de uso temporário de radiofrequências será de 90 (noventa) dias não prorrogáveis, salvo quanto às solicitações para missões diplomáticas, quando apresentadas pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE, e para grandes eventos. Posteriormente, no entanto, a minuta regulamentar estabelece outras exceções, quando uso temporário de radiofrequências se dá quando a duração do experimento científico, técnico ou econômico, for superior ao prazo previsto no art. 7º (art. 20) e para sistemas de comunicação via satélite (art. 21). Nesse sentido, esta Procuradoria entende ser oportuno que seja esclarecida a intenção da norma, fazendo-se referência no art. 7º, se for o caso, às exceções apresentadas nos arts. 20 a 22 da minuta apresentada, harmonizando-se a proposta. Nesse caso, a redação do art. 7º poderia ser a seguinte:

Proposta da Procuradoria

Art. 7º O processamento da solicitação e a expedição da autorização de uso temporário de radiofrequências serão executados por meio eletrônico nas condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º O prazo máximo de vigência das autorizações de uso temporário de radiofrequências objeto deste Capítulo é de 90 (noventa) dias não prorrogáveis.

§ 2º As disposições do § 1º não se aplicam às solicitações para missões diplomáticas, quando apresentadas pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE, e nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste regulamento.

292. É importante, ainda, que seja esclarecida a previsão contida no §2º do art. 16 da proposta de RUTE, adequando-a, já que se refere ao inciso II daquele dispositivo, que já trata do recolhimento prévio do PPDUR;

Subtema 2.7: Revisão das regras do Serviço de Rádio do Cidadão

293. Os equipamentos do serviço de Rádio Cidadão passaram a ser classificados como de radiação restrita, deixando de ser submetidos à necessidade de licenciamento, consoante previsto no art. 7º, §2º do RGL. Ainda consoante a sistemática estabelecida pelo RGO, serviços que se utilizem exclusivamente de equipamentos de radiação restrita, desde que não utilizados recursos de numeração, são dispensados de outorga (art. 13 do RGO);

294. Dessa feita, verificando-se que as regras previstas no Regulamento do Serviço de Rádio do Cidadão encontram-se desalinhadas à sistemática regulatória trazida com o advento do RGO e do RGL, adequada a atualização das disposições relativas àquele serviço, proposta nesta oportunidade, trazendo maior consistência regulatória;

295. Verifica-se, ainda, que o corpo técnico expressamente registrou a desnecessidade de qualquer alteração quanto às condições específicas do próprio serviço, inexistindo problemas a serem solucionados quanto ao ponto;

Subtema 2.8: Revisão das regras do Serviço de Radioamador

296. Verifica-se que a proposta da área técnica está devidamente fundamentada e visa não só adequar as regras de Serviço de Radioamador às regras do RGO e do RGL, mas também atualizá-las, em prol do bom desenvolvimento do radioamadorismo e do alinhamento com a prática internacional, não se vislumbrando qualquer à proposta;

297. No ponto, esta Procuradoria entende pertinentes algumas ponderações;

298. A primeira delas refere-se à “previsão de que os critérios e condições para expedição, validade e uso da Permissão Internacional de Radioamador serão estabelecidos em Ato da Superintendência responsável pelo processo de outorga e licenciamento, observado o constante do Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Radioamador e que essa Permissão será gratuita”;

299. Quanto ao §1º do art. 237, verifica-se que ele estabelece a não onerosidade da Permissão Internacional de Radioamador. O Regulamento do Serviço de Radioamador vigente, aprovado pela Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006, por sua vez, prevê a incidência do preço de serviço administrativo (art. 19). No ponto, apenas para fins de instrução dos autos recomenda-se, que a área técnica esclareça a alteração proposta;

300. É certo que, em relação ao Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER) foi prevista expressamente sua gratuidade, em decorrência de determinação do Conselho Diretor constante do Despacho Ordinatório SCD 5913322, sendo possível que a alteração proposta vise seguir a mesma lógica em relação à Permissão Internacional de Radioamador;

301. Da mesma forma, observa-se, por exemplo, que, no que se refere à expedição de autorização para uso do indicativo especial, nos termos do Regulamento do Serviço de Radioamador vigente, aprovado pela Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006 (art. 58, §1º), incide o preço de serviço administrativo, não havendo previsão semelhante na presente proposta;

302. Ao que parece, como já salientado, a ideia da proposta é alinhar a gratuidade para todas essas situações, à luz da determinação do Conselho Diretor em relação ao Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER). De qualquer sorte, é recomendável que a área técnica esclareça as alterações propostas, para fins de instrução dos autos;

303. Quanto ao §2º do art. 237, cumpre asseverar que esta Procuradoria entende que, de maneira geral, as condições a serem atendidas pelas prestadoras devem constar de regulamento, cabendo ao ato infrarregulamentar apenas indicar a forma de comprovação ou tratar de aspectos técnicos e operacionais;

304. *In casu*, muito embora não se trate de autorização para execução do Serviço de Radioamador propriamente dita, mas sim de Permissão Internacional de Radioamador, parece pertinente que tal lógica seja seguida, estabelecendo-se tais critérios e condições no bojo do próprio Regulamento;

305. Importa observar, inclusive, que o Regulamento do Serviço de Radioamador vigente, aprovado pela Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006, prevê tais critérios e condições, em seus artigos 17 e 18;

306. Dessa feita, recomenda-se que a área técnica melhor explicita a proposta nesse ponto, para fins de instrução processual, avaliando, em especial, a recomendação desta Procuradoria no sentido de que a definição desses critérios e condições sejam feitas no bojo do próprio Regulamento;

307. Outrossim, esta Procuradoria entende pertinente fazer uma ponderação em relação ao § 1º do art. 265 da Minuta de RGST. No ponto, recomenda-se que também seja prevista no §1º do art. 265 a responsabilidade administrativa do radioamador, que, quanto às consequências decorrentes das modificações que fizer, conforme o caso, estará sujeito não só às sanções civis e penais, mas também às sanções administrativas cabíveis. Recomenda-se, assim, a alteração do dispositivo nesse sentido, recomendando-se, ainda, o ajuste redacional abaixo especificado:

Art. 265. *Omissis*.

§ 1º O radioamador será responsável administrativa, civil e criminalmente pelas consequências decorrentes das modificações que fizer, devendo tomar o devido cuidado e as devidas providências ~~para~~ para assegurar o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências e no Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação.

Subtema 2.9: Revisões na Prestação do SMP por meio de Rede Virtual

308. No ponto, buscou-se revisar e simplificar as modalidades de prestação do RRV-SMP, revisando o conceito do credenciado de rede virtual e suprimindo o modelo de autorizado de rede virtual;

309. Destaca-se que os elementos que devem ser indicados explicitamente no Contrato para Representação na Prestação do SMP, assim como os deveres do Credenciado encontram-se já definidos, atualmente, no Anexo I do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual;

310. Pelo art. 203, §2º da proposta, no entanto, os requisitos e condições mínimas que devem constar do Contrato de Representação passarão a poder ser definidos pela Anatel. Muito embora a proposta tenha por premissa a simplificação regulatória, é importante, nesse caso, que se esclareçam os motivos pelos quais foram retirados da regulamentação os requisitos mínimos que deverão constar do Contrato de Representação, sobretudo considerando que a definição desses requisitos e condições mínimos pela Agência passou a ser uma mera possibilidade;

311. Dessa maneira, para fins de adequada instrução processual, é importante que se esclareça o objetivo de não mais prever-se tais condições na própria norma regulamentar. Pondera-se, ainda, quanto a este aspecto, que se avalie se a definição destes critérios e requisitos mínimos devam (não sendo apenas uma possibilidade) ser necessariamente definidos pela Agência, permitindo um maior controle quanto aos termos do Contrato de Representação, ainda que esses requisitos sejam apenas os estritamente necessários.;

312. Ademais, importante que se indique, na norma, algumas obrigações do Credenciado, como, por exemplo, a manutenção de registros contábeis separados para a atividade de Representação na Prestação do SMP caso realize alguma atividade distinta, podendo-se fazer referência às obrigações indicadas no art. 73 da proposta de RGST, no que couberem;

Subtema 2.10: Redes Neutras para prestação de serviços de telecomunicações

313. No tocante às redes neutras, que contém todos os elementos necessários para prestação de serviços de telecomunicações, não foram vislumbrados problemas a serem solucionados no âmbito do presente projeto. Foram, no entanto, consoante esclarecido pelo corpo técnico da Agência, promovidos ajustes de redação para refletir um entendimento que já é admitido, no sentido de que os serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito podem ser usados também somente para modelos de negócio de atacado, dispensando-se as obrigações relacionadas ao varejo, não sendo vislumbrados óbices jurídicos a ela;

Subtema 2.11: Sandbox Regulatório

314. A previsão de ambientes experimentais no âmbito da Administração Pública passou a ser uma possibilidade expressa por força da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, havendo respaldo legal e jurídico para a implementação de programas de Sandbox Regulatório no âmbito desta agência reguladora;

315. De acordo com a proposta, portanto, o Ambiente Regulatório Experimental tem por objetivos permitir às empresas realizar experimentos comerciais, com escopo delimitado, no setor telecomunicações com modelos de negócio inovadores, que porventura não sejam aderentes à atual regulamentação da Agência e a coleta de informações dos experimentos com objetivo de atualizar sua regulamentação de forma mais célere, respondendo rapidamente a inovações que surgirem no setor de telecomunicações. Sugere-se, no ponto, até de forma a suscitar o debate, que se avalie a alteração da redação do art. 289 para que os experimentos não sejam limitados àqueles de caráter comercial. Caso se entenda pertinente, a proposta poderia deter a seguinte redação ao inciso I, com alguns ajustes redacionais também ao inciso II:

Proposta da Procuradoria

Art. 289. Fica instituído o Ambiente Regulatório Experimental da Anatel, que tem como objetivos:

I - permitir às ~~as~~ **peças jurídicas** ~~empresas realizar~~ a realização de experimentos ~~comerciais de modelos de negócios inovadores no setor de telecomunicações, com escopo delimitado, no setor telecomunicações com modelos de negócio inovadores,~~ que porventura não sejam aderentes à atual regulamentação da Agência, **com escopo delimitado, por período determinado, em ambiente controlado, mediante condições específicas determinadas pela Agência;**;

II - a coleta de informações por parte da Anatel dos experimentos com objetivo de **mais rapidamente**, atualizar sua regulamentação ~~mais prontamente, de maneira a~~ responder **mais rapidamente** a inovações que surgirem no setor de telecomunicações.

316. Uma alternativa seria, desde logo, estabelecer previamente o rol de entidades que podem realizar os experimentos. Caso esta Agência tenha a intenção de limitar os experimentos para determinadas entidades de maneira geral, poderá fazê-lo na própria norma, considerando as peculiaridades do setor de telecomunicações;

317. No tocante ao inciso III do art. 290 da minuta, sugere-se retirar a menção à empresas. A redação proposta por esta Procuradoria torna a norma mais abrangente, incluindo não apenas os requisitos das pessoas jurídicas participantes, mas, também, outros relativos ao próprio projeto.

318. Em relação ao inciso VI, observa-se que o período da realização do experimento específico será objeto do ato administrativo que autorizará o funcionamento do projeto. Assim, sugere-se que a redação se refira a um prazo máximo para esta duração, já que, no caso concreto, é possível que determinados experimentos tenham prazo de realização mais curto;

319. Propõe-se, assim, a seguinte redação para o art. 290:

Proposta da Procuradoria

Art. 290. O Ambiente Regulatório Experimental ocorrerá em edições periódicas.

Parágrafo único. Ato do Conselho Diretor, precedido de Consulta Pública, irá definir detalhes de cada edição, estabelecendo, ao menos:

I – o período da edição;

II – ~~a janela o prazo~~ para envio de projetos;

III – ~~as características das empresas que poderão pleitear~~ **requisitos de** participação no Ambiente Regulatório Experimental;

IV – temas prioritários para os projetos de modelos de negócio inovadores;

V – os critérios de avaliação dos projetos;

VI – a duração **máxima** dos experimentos;

320. A possibilidade de serem afastados dispositivos regulamentares para fins de realização dos experimentos deve ser restrita àqueles que, de fato, não possam ser atendidos para a execução dos testes. O cumprimento das regras regulatórias é imperioso, razão pela qual é importante que a indicação das normas que o requerente estará dispensado de cumprir seja devidamente motivada no ato a ser editado;

321. Oportuno ressaltar, ainda, que, mesmo em um regime regulatório mais "flexível" em razão do ambiente experimental, não pode implicar em renúncia ou descumprimento à legislação nacional. Em outras palavras, a flexibilidade normativa existente Sandbox não pode afastar o cumprimento das leis que regem o setor, mas, apenas, de normas de competência do ente regulador, consoante deflui do caput do art. 11 da LCP nº 182/2021;

322. Ao autorizar o funcionamento dos projetos experimentais que cumprirem os critérios de avaliação, é importante, ainda, que se estabeleça, caso o projeto indique a necessidade do uso de radiofrequências, que a autorização experimental, as condições para o monitoramento de risco de uso das radiofrequências necessárias. Isso porque, uma vez concedida a autorização pretendida, o uso de radiofrequências deve ser coordenada para o uso adequado e sem interferências com serviços já outorgados;

323. Assim, sugere-se a inclusão de um inciso no art. 291 da proposta, com o seguinte teor:

Proposta da Procuradoria

Art. 291. Os projetos que cumprirem os critérios de avaliação terão seu funcionamento autorizado em Ato específico do Conselho Diretor, que deverá também trazer:

I – o escopo delimitado para a realização do experimento;

II – o período de realização do experimento;

III – os dispositivos da regulamentação que o experimento estará desobrigado de cumprir;

IV - as condições para o experimento, bem como para a utilização e monitoramento de risco de uso das radiofrequências necessárias;

V- outras condições específicas quanto ao projeto apresentado.

324. Após a autorização específica concedida pelo Conselho Diretor, o participante deverá requerer autorização para a prestação do serviço de telecomunicações que mais se assemelhe ao modelo de negócios inovador ou de SLP, quando em razão da natureza da inovação, não for possível relacioná-la a algum serviço específico. É o que dispõe o art. 292 da proposta. Muito embora a ambiente experimental já deva ter caráter controlado, não é demais salientar que a prestação do SLP deve ser limitada a um grupo determinado de usuários, a não ser que esta regra seja expressamente afastada no ato específico que autorizar o funcionamento do projeto.

325. No caso de ser necessária a utilização de radiofrequências, a proposta estabelece que o interessado deve requerer Autorização para Uso Temporário do Espectro. O uso de radiofrequências, no ponto, deve assegurar que o experimento não interfira prejudicialmente em sistemas regularmente autorizados e em operação.

326. A proposta estabelece um "*feriado regulatório*" para modular a possibilidade de atuação da entidade enquanto a Agência não atualiza a sua regulamentação para abarcar o modelo de negócio considerado inovador. Nessa possibilidade, o ato administrativo do Conselho Diretor deverá indicar, mais uma vez, as normas que eventualmente poderão ser inobservadas pela entidade, devendo estabelecer prioridade na atualização da regulamentação respectiva, avaliando-se, ainda, eventuais prejuízos à competição;
327. A minuta é silente quanto aos procedimentos a serem adotados no caso do modelo testado não ter sido bem sucedido. A apresentação de um instrumento equivalente ao plano de descontinuidade previsto nas Resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil seria um mecanismo pertinente para estabelecer a forma pela qual serão encerradas as atividades no caso do experimento não ser bem sucedido ou caso a Agência não entenda conveniente e oportuno permitir que a interessada cujo experimento tenha sido bem sucedido permaneça a prestar o modelo de negócio inovador;
328. Caso não se entenda pela adoção de um plano de descontinuidade, recomenda-se que sejam estabelecidos critérios aplicáveis para o encerramento das atividades, sobretudo em razão da necessidade de resguardar os interesses dos consumidores que sejam eventualmente envolvidos;
329. Sugere-se, ainda, alguns ajustes redacionais no dispositivo para deixar a proposta mais clara:

Proposta da Procuradoria

Art. 293. Ao final da realização do experimento, caso este tenha sido bem sucedido, **atendidos os requisitos do ato convocatório** e trazido significativos ganhos à sociedade, a Anatel poderá, a seu critério e após análise de conveniência e oportunidade, expedir Ato do Conselho Diretor permitindo às empresas interessadas a prestação do modelo de negócio inovador testado no referido experimento, enquanto a Anatel procede com o processo de atualização de sua Regulamentação.

330. Por fim, considerando que o Ambiente Regulatório Experimental da Anatel inaugura um novo modelo regulatório no âmbito da Agência, esta Procuradoria recomenda que se inclua no Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações, definições a respeito do tema, incluindo-se o conceito de Ambiente Regulatório Experimental, delineando-o, bem como o que se entende como "modelo de negócio inovador" para fins do Sandbox regulatório, expressão utilizada na proposta de RGST;

Subtema 2.12: Serviço Móvel Aeronáutico e Móvel Marítimo

331. No tocante ao Serviço Limitado Móvel Aeronáutico (SLMA) e ao Serviço Limitado Móvel Marítimo (SLMM), tem-se que a atualização das regras que não se encontram alinhadas à sistemática inaugurada pelo RGO e pelo RGL é medida necessária para a consistência regulatória, evitando-se dúvidas e interpretações equivocadas na aplicação das normas pertinentes;

Subtema 2.13: Outras alterações

332. Considerando que não foram constatados outros aspectos que demandassem alterações, não há análise jurídica a ser realizada quanto ao ponto;

Tema 3: Consolidação dos regulamentos de serviços de telecomunicações

333. Concluiu-se pela adoção de alternativa regulatória que promove a consolidação da regulamentação de serviços de interesse coletivo e restrito em um único instrumento normativo seria a mais adequada. Essa consolidação de normas facilitaria o acesso e a visibilidade das regras relativas à prestação dos serviços de telecomunicações, conferindo maior transparência ao regulado, além de simplificar a regulamentação da Agência;
334. Para a concretização desta alternativa, concluiu-se pela edição de um Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações – RGST, tratando das regras gerais e específicas dos serviços de interesse coletivo e restrito, e de um glossário de definições aplicáveis aos serviços de telecomunicações;
335. A proposta, além de apresentar o RGST e o Glossário, consolidando a regulamentação dos serviços de telecomunicações, implica na revogação de várias normas, que serão substituídas pela nova regulamentação. É importante, no ponto, que se observe se as regras atualmente contidas nas normas que serão objeto de revogação encontram-se integralmente abarcadas pelo RGST ou pelas demais normas que integram o arcabouço regulatório da Agência. Ademais, reitera-se o exposto por esta Procuradoria no Parecer nº 00849/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, no sentido de que se deve "*ter o cuidado de que as revogações observem eventuais vacatio legis previstas nos demais regulamentos, evitando-se vácuo normativo*", ou seja, "*deve-se evitar a revogação integral dos regulamentos dos serviços de telecomunicações enquanto os regulamentos relativos aos demais temas de cunho geral não estiverem plenamente em vigor*" (item 45 do Parecer);
336. Ademais, é importante a contínua atualização da proposta para que não se perca a coerência com o que for decidido em outros projetos da Agência;
337. Dessa maneira, conclui-se que a consolidação normativa promove simplificação regulatória, sendo compatível com a contínua convergência dos serviços e redes de telecomunicações. A proposta, quanto ao ponto, implica em mais consistência regulatória, conferindo, ainda, mais transparência e segurança ao regulado, não sendo vislumbrados óbices jurídicos a respeito dessa iniciativa;

Do Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações.

338. Não se vislumbram óbices à proposta de manter as definições referentes aos termos contidos nos instrumentos normativos consolidados em uma norma específica que contemple as definições que interessam à correta interpretação da regulamentação da Agência. A adoção de um Glossário implica em uma uniformização dos termos adotados no âmbito da Agência, conferindo segurança jurídica, e atendendo à premissa de consolidação e simplificação regulatória;
339. Destaca-se, no ponto, a importância de que o glossário seja permanentemente atualizado, de forma a que as definições nele constantes acompanhem eventuais inovações legais e regulamentares que possam impactar as definições nele constantes;
340. Consoante tratado no Subtema 2.9 do Relatório de AIR, a proposta exclui a figura da autorização de rede virtual, razão pela qual se sugere que a definição apresentada no inciso CCLIX do Glossário seja revista, adequando-a, caso se entenda ser o caso;

Determinações do Conselho Diretor.

341. O corpo técnico destacou, ainda, o atendimento das determinações do Conselho Diretor que são relacionadas ao projeto tratado nestes autos;
342. O tema relativo à atribuição de recursos de numeração para o SCM foi tratado no Subtema 2.1 do Relatório de AIR, que levou em consideração as conclusões constantes da Análise de Impacto Regulatório elaborada no âmbito do projeto de reavaliação da regulamentação de numeração de redes e serviços de telecomunicações;
343. O Conselho Diretor, por meio Acórdão nº 439, de 28 de agosto de 2020 (SEI nº 5913321), determinou que as propostas que versem a respeito da emissão do COER excluíssem menções acerca de eventual onerosidade da emissão desse certificado, tendo o corpo técnico, nesta oportunidade, informado que adotou providências para a observância da lógica de não onerosidade;
344. A necessidade de regulamentação do art. 171 da LGT foi avaliada no âmbito do presente processo, em atendimento à determinação emanada do Órgão Máximo da Agência. De todo modo, os fundamentos de mérito administrativo que ampararam a constatação de que o tema não deveria ser incluído na proposta em análise devem ser avaliados pelo Conselho Diretor, a quem cabe a palavra final a respeito do tema;

Outras considerações à minuta de RGST.

Art. 13

345. Sugere-se um ajuste na redação do art. 13 da minuta de forma a evitar repetições, deixando a norma mais enxuta, nos seguintes moldes:

Proposta da Procuradoria

Art. 13. O STFC é o serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

Parágrafo único. O STFC é o Serviço de Telecomunicações caracterizado pelo estabelecimento de comunicação entre dois pontos fixos nos modos chamada a chamada, semipermanente e permanente, por meio de procedimentos automáticos ou semiautomáticos.

Art. 36

346. Eventual utilização do instituto da permissão deverá atender ao disposto nos arts. 118 e seguintes da LGT, observando-se, no entanto, a supressão realizada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao art. 119, que se refere ao procedimento simplificado para a outorga pertinente;

Art. 62.

347. O artigo 145 da LGT estabelece que as redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, **na forma da regulamentação expedida pela Agência;**

348. No entanto, nos termos da proposta, muito embora esteja prevista a possibilidade de a Agência dispensar, no todo ou em parte, as condições estabelecidas no respectivo Capítulo, nos termos do parágrafo único do art. 145 da LGT, não há qualquer disposição sobre tal dispensa;

349. Vale destacar que, nos termos da LGT, conforme acima transcrito, **tal dispensa poderá ocorrer na forma da regulamentação expedida pela Agência, ou seja, deve ser feita por meio de regulamento e em seus termos.** Recomenda-se, assim, que a Anatel avalie se não seria o caso de já tratar de tal matéria no bojo do presente regulamento;

Art. 76.

350. No ponto, vale apenas destacar as prestadoras e todos aqueles que tiverem acesso às informações previstas nesse artigo devem observar as obrigações de sigilo, sendo pertinente destacar a necessidade de observância das disposições constantes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que contém importantes disposições a respeito do tema;

351. Muito embora o dispositivo já faça menção às obrigações de sigilo, recomenda-se que a área técnica avalie a inclusão de menção expressa à legislação que trata da proteção de dados pessoais, apenas de modo a reforçar a necessidade de observância de suas disposições. Nesse caso, por exemplo, pode ser utilizada a seguinte redação:

Proposta de redação da Procuradoria:

Art. 76. A prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando solicitada, deve:

I - fornecer e assegurar a atualização de informações das bases de dados cadastrais de todos os seus assinantes ou usuários às prestadoras de serviços de interesse coletivo com as quais possua interconexão de redes, em condições isonômicas, justas e razoáveis, para fins de faturamento e cumprimento de obrigações impostas pela regulamentação;

II - prestar serviços de faturamento, cobrança, atendimento dos serviços de cobrança e arrecadação às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo com as quais possua acordo para fruição de tráfego, em condições isonômicas, justas e razoáveis.

§ 1º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no inciso I deste artigo, será admitida a implementação conjunta de base cadastral centralizada.

§ 2º As prestadoras envolvidas nas obrigações previstas nos incisos I e II deste artigo devem observar as disposições sobre sigilo previstas no art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, bem como na legislação que trata da proteção de dados pessoais, no que couber.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto neste artigo, a Anatel determinará as condições e o prazo de atendimento da solicitação, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

§ 4º Os contratos para fornecimento das informações têm caráter público, são firmados em bases justas e razoáveis, devendo prever forma e periodicidade de atualização das informações e devem ser reproduzidos, em condições isonômicas, a outros interessados.

§ 5º Em caso de cobrança pelo fornecimento das informações, deve-se levar em conta, unicamente, o custo incorrido para sua efetivação, que pode ser acrescido, quando destinado à divulgação de lista de Usuários, de margem que permita remuneração que não altere as condições econômico-financeiras de prestação do serviço.

§ 6º A prestadora deve assegurar que todos aqueles que tiverem acesso às informações previstas neste artigo observem as obrigações de sigilo, inclusive aquelas dispostas na legislação que trata da proteção de dados pessoais, no que couber.

Art. 86.

352. No que se refere ao art. 86, recomenda-se um mero ajuste redacional quanto ao dispositivo que trata do Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg):

Proposta de redação da Procuradoria:

Art. 86. Os aspectos técnicos e operacionais complementares relacionados ao atendimento das disposições desta Seção serão definidos pelo Grupo de Trabalho previsto no art. 9495.

Arts.122 e seguintes e 128 e seguintes.

353. A LGT, ao mesmo tempo em que estabelece, em seu art. 96, que a concessionária deverá divulgar relação de assinantes, estabelece também que deve ser observado o disposto nos incisos VI e IX de seu art. 3º, bem como seu art. 213;

354. Ademais, como salientado neste opinativo, tratando-se de dados pessoais, insta ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018) trouxe importantes disposições acerca do tema, que devem ser observadas;

355. Observa-se que, de maneira geral, a proposta prevê a necessidade de que sejam observadas as manifestações de não divulgação de códigos de acesso, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 9.472, de 1997 (artigos 124 e 129), estabelecendo, ainda que, por questões de privacidade, o endereço e outras informações individuais só poderão ser incluídas na Relação de Assinantes, a ser fornecida pela prestadora, após a anuência prévia e específica do assinante ou do usuário indicado (art. 124, parágrafo único);

356. Nos termos do art. 124 da proposta, a relação de assinantes deve conter, no mínimo, os nomes dos assinantes ou dos usuários indicados e os respectivos códigos de acesso individual, ou número chave da linha tronco, respeitadas as manifestações de não divulgação de códigos de acesso, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 9.472, de 1997;

357. Ademais, especificamente no que se refere ao parágrafo único do art. 124 da proposta, insta consignar que se trata de opção acertada, na medida em que estabelece que, por questões de privacidade, o endereço e outras informações individuais só poderão ser incluídas na Relação de Assinantes, a ser fornecida pela prestadora, após a anuência prévia e específica do assinante ou do usuário indicado;

358. Verifica-se que a proposta está em consonância com a LGPD, na medida em que afasta a divulgação desnecessária de dados como endereço e outras informações individuais, a não ser que haja anuência prévia e específica do assinante ou usuário para tanto. Desse modo, a relação de assinantes se restringirá aos nomes dos assinantes ou usuários e os respectivos códigos de acesso, respeitadas as manifestações de não divulgação de código de acesso;

359. Por derradeiro, nos termos do art. 129, como dito, há, novamente, previsão expressa no sentido de que sejam respeitadas as manifestações de não divulgação de código de acesso;

360. Verifica-se, assim, que a proposta está alinhada ao disposto na LGT e na própria LGPD, não sendo vislumbrado óbice quanto ao ponto;

361. De qualquer sorte, parece pertinente, como já recomendado por esta Procuradoria no item deste opinativo atinente ao art. 76 da Minuta de RGST, que também nesses tópicos seja reforçada a necessidade de observância da legislação que trata da proteção de dados pessoais. Pode-se, por exemplo, utilizar a seguinte redação:

Proposta de redação da Procuradoria:

Art. 122. Será livre a qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, a divulgação de relação de assinantes, observada a legislação que trata da proteção de dados pessoais, no que couber.

Art. 123. A prestadora do serviço é obrigada a fornecer a sua relação de assinantes a quem queira divulgá-la, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, observada a legislação que trata da proteção de dados pessoais, no que couber.

Art. 128. A consulta à lista telefônica de assinantes da prestadora deverá ser disponibilizada, gratuitamente, por meio do serviço de informação de código de acesso de assinante e no site da prestadora na Internet, observada a legislação que trata da proteção de dados pessoais, no que couber.

Parágrafo único. *Omissis*

À consideração superior.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Adjunta

Matricula Siape nº 1.585.078

(assinado eletronicamente)

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI

Procuradora Federal

Matricula Siape nº 1.585.041

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500059638201739 e da chave de acesso 709537bb

Notas

1. [^] *ARANHA, Márcio Iorio. Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA). Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199.*
2. [^] *MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado.*
3. [^] *ARAGÃO, Alexandre Santos de. Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.*
4. [^] *Norma Técnica NTC Nº 22, aprovada pela Resolução nº 24, de 22 de setembro de 1966, do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), e publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 18 de outubro de 1966, que estabelece as condições para expedição de autorizações para execução desse serviço, e a Instrução nº 3, de 13 de março de 1985, do Departamento Nacional de Telecomunicações (Dentel), e publicada no D.O.U. em 2 de maio de 1985.*

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 677651545 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 16-09-2021 14:31. Número de Série: 63558449850080731366343061125434415053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 677651545 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 16-09-2021 13:32. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01334/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.059638/2017-39

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTOS: Iniciativa normativa de simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, objeto do item 25 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2021-2022.

1. De acordo com o Parecer nº 460/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500059638201739 e da chave de acesso 709537bb

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 725399310 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 16-09-2021 14:47. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01337/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.059638/2017-39

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTO: Iniciativa normativa de simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, objeto do item 25 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2021-2022.

1. Aprovo o Parecer nº 460/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500059638201739 e da chave de acesso 709537bb

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 725438284 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 16-09-2021 18:45. Número de Série: 39202853085965979245108033337. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
